



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 33ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**18/09/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senadora Juíza Selma**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/09/2019.**

33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3832/2019 - Terminativo -	SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA	14
2	PDS 79/2018 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	68
3	PDS 198/2015 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	74
4	PDS 360/2015 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	82
5	PDS 113/2018 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	87
6	ECD 6/2015 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	94

7	PLS 246/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	110
8	PL 3983/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	125
9	PL 2905/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	132
10	PDS 123/2018 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	143
11	PDL 103/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	150
12	PDL 409/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	157
13	PDS 194/2015 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	164
14	PDL 489/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	173
15	OFS 40/2014 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	179
16	OFS 43/2014 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	185
17	REQ 52/2019 - CCT - Não Terminativo -		191
18	REQ 55/2019 - CCT - Não Terminativo -		194

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(10)	AL (61) 3303-2261	1 Confúcio Moura(MDB)(10)	RO
Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO	2 Dário Berger(MDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Daniella Ribeiro(PP)(7)	PB	3 Luiz do Carmo(MDB)(10)	GO
Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(6)(16)	AC
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(9)	DF	1 Mara Gabriili(PSDB)(9)	SP
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)	AL	2 Plínio Valério(PSDB)(9)	AM
Juíza Selma(PSL)(20)	MT	3 Major Olimpio(PSL)(21)	SP
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(12)(4)(17)	SE	1 Flávio Arns(REDE)(13)(4)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(4)(23)	MA	2 Kátia Abreu(PDT)(4)	TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(4)	MA	3 Acir Gurgacz(PDT)(17)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(8)	RN	1 Fernando Collor(PRO)(8)(15)(22)	AL (61) 3303-5783/5786
Paulo Rocha(PT)(8)	PA (61) 3303-3800	2 Rogério Carvalho(PT)(8)	SE
PSD			
Arolde de Oliveira(2)	RJ	1 Carlos Viana(2)(3)	MG
Angelo Coronel(2)(3)	BA	2 Sérgio Petecão(2)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Chico Rodrigues(DEM)(5)	RR	1 VAGO	
Wellington Fagundes(PL)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 VAGO	
PODEMOS			
Oriovisto Guimarães(19)	PR	1 Styvenson Valentim(19)	RN

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPPP).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPPP).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabriili e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT (Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (13) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (14) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).

(23) Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 18 de setembro de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
33ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Item 8 - inclusão de relatório. (17/09/2019 16:51)
2. Item 1 - inclusão da Emenda nº 9. (18/09/2019 09:30)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3832, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 6, nos termos da subemenda que apresenta; pela prejudicialidade das Emendas nº 1, 3 e 4 e pela rejeição das Emendas nº 2, 7 e 8.

Observações:

1. Em 30/08/2019, o Senador Angelo Coronel apresenta a Emenda nº 5 (retirada pelo autor, mediante REQ 50/2019-CCT, em 03/09/2019).
2. Em 03/09/2019, o Senador Rodrigo Cunha apresenta Voto em Separado.
3. Na 29ª Reunião (Extraordinária) realizada em 04/09/2019, foi concedida vista nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.
4. Em 18/09/2019, o Senador Rodrigo Cunha apresenta a Emenda nº 9 (pendente de parecer do Relator).
5. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Voto em Separado \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Requerimento \(CCT\)](#)

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 79, DE 2018

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cravinhos, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 198, DE 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 360, DE 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE CERQUILHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 113, DE 2018****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de São Martinho da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6, DE 2015, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2008****- Não Terminativo -**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, com ajuste de redação, constantes da ECD 6/2015 ao PLS 238/08.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela CDH e pela CTFC, com Parecer favorável ao projeto.*
- 2. A matéria constou da pauta da 32ª Reunião.*
- 3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2018****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1. A matéria constou da pauta da 32ª Reunião.*
- 2. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3983, DE 2019**

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

- 1. A matéria constou da pauta da 32ª Reunião.*
- 2. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura e posteriormente à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 123, DE 2018****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Modelo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Modelo, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

- 1. A matéria constou da pauta da 31ª Reunião.*

2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Reflorestamento, Conservação e Sustentação Ambiental de Rondônia - ARCAM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 31ª Reunião.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jarú, Estado de Rondônia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 31ª Reunião.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 194, DE 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da 31ª Reunião.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 489, DE 2019

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Nossa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

OFÍCIO "S" Nº 40, DE 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 22/2014, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Juazeiro, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

1. A matéria constou das pautas da 15ª e 31ª Reuniões.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

OFÍCIO "S" Nº 43, DE 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº

25/2014, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itabuna, Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

1. A matéria constou das pautas da 15ª e 31ª Reuniões.
2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Nº 52, DE 2019

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays - PADIS, com foco na produção de células fotovoltaicas.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA Nº 55, DE 2019

Requer realização de audiência pública para instruir o PLS nº 437, de 2018.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CCT\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

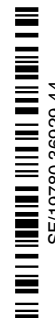
PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

RELATOR: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.832 de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A proposição pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), presentes nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

2

O PL nº 3.832, de 2019, é composto por apenas três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei pretendida, seguindo o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 2011, que estabelecem as restrições à concentração de propriedade que se pretende eliminar.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Foram apresentadas sete emendas à proposição.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, adiciona parágrafo único ao art. 2º do projeto, para estabelecer que “não se caracteriza como serviço de telecomunicações (...) a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet”.

A Emenda nº 2, também do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta novo artigo à proposição, modificando o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011. Em sua justificção, aponta que o objetivo da emenda é explicitar que a vedação constante do referido art. 6º abrange a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Marcos do Val, inclui novo artigo ao projeto, a fim de alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 2011, para indicar que se excluem do campo de aplicação da referida norma a internet pública e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Justifica que seu objetivo é inserir a expressão “internet” no texto do dispositivo, “a fim de atualizar a autonomia normativa do referido diploma legal em face da superveniência do Marco Civil da Internet”.

A Emenda nº 4, também do Senador Marcos do Val, adiciona novo artigo à proposição, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, determinando que a caracterização do



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SeAC “pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação”.

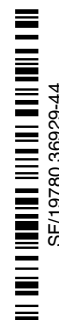
As Emendas nºs 5 e 6, de autoria do Senador Angelo Coronel, propõem a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 2011, para excluir do campo de aplicação da referida lei “o provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, por meio de aplicações de internet”. Ambas apontam que teriam como objetivo principal “evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011”. As diferenças entre essas emendas são relativamente pequenas, limitando-se essencialmente a questões de redação.

Finalmente, a Emenda nº 7, do Senador Eduardo Gomes, pretende incluir novo artigo à proposição com a finalidade de assegurar às redes de televisão digital o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011. Argumenta que o texto legal prevê a distribuição obrigatória apenas para os canais analógicos de televisão aberta, que vêm sendo substituídos pelos digitais, sendo por isso necessária a atualização da norma.

Em 27 de agosto de 2019, foi realizada audiência pública para instruir a matéria com a presença de diversos representantes de entidades que atuam no setor. Os convidados expuseram seus posicionamentos com relação ao texto original do projeto e às emendas apresentadas até aquela data e apresentaram outras informações relevantes ao aprimoramento do SeAC. As apresentações foram disponibilizadas, na íntegra, no sítio da CCT na internet.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, incisos II, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se destacar inicialmente que a Lei nº 12.485, de 2011, teve um longo período de tramitação no Congresso Nacional, que se iniciou com o PL nº 29, de 2007, do Deputado Paulo Bornhausen. Em decorrência desse lapso de quase cinco anos, a referida lei já nasceu envelhecida, tendo em vista o rápido avanço da tecnologia das comunicações no período.

À época da apresentação do PL nº 29, de 2007, havia apenas 5 milhões de assinantes dos serviços de TV por assinatura em todo o Brasil. Em 2011, quando o projeto foi convertido em lei, já eram quase 13 milhões. O crescimento do serviço era vigoroso, e as projeções, impulsionadas pelos resultados positivos anteriores, apontavam para até 30 milhões de assinantes nos anos seguintes.

A realidade, contudo, mostrou-se diversa. O rápido avanço da internet, que crescia consistentemente em quantidade de usuários e em velocidade de conexão, levou à popularização de aplicações de vídeo sob demanda, a exemplo do YouTube e do Netflix. Imediatamente, o interesse pelos serviços tradicionais de TV por assinatura começou a arrefecer. Depois do pico de quase 20 milhões de assinantes, registrado em 2014, a cada ano se verificou novo declínio no serviço e, em maio de 2019, os assinantes já eram menos de 17 milhões.

Hoje, a decadência do serviço é considerada irreversível, sendo apenas uma questão de tempo para sua completa substituição por aplicações de vídeo pela internet. Recentemente, essa transição ganhou novo impulso,



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

5

com a migração de canais historicamente distribuídos por meio de serviços de TV por assinatura para a internet.

Em breve, com as redes móveis de quinta geração (5G), não haverá mais obstáculos técnicos para distribuição de conteúdo audiovisual pela internet em larga escala, e a existência de um serviço de telecomunicações específico de TV por assinatura, como o SeAC, será economicamente injustificável.

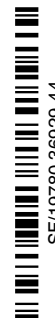
É com base nesse contexto que se deve avaliar o PL nº 3.832, de 2019.

Como se constata, não há, atualmente, razões para se restringir antecipadamente a propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações e empresas de radiodifusão, produtoras ou programadoras do SeAC. Assim, a proposta de revogação do art. 5º da Lei nº 12.485, de 2011, é medida adequada.

Deve-se destacar que a revogação do mencionado dispositivo não significa que qualquer tipo de concentração de propriedade será autorizado. Todos os demais dispositivos legais de proteção à concorrência continuaram vigentes, restringindo fusões e aquisições que possam prejudicar o livre mercado e a multiplicidade de fornecedores. Somente o que se revoga é a proibição antecipada hoje estabelecida na lei.

Nesse sentido, destaca-se que, durante a audiência pública realizada para instruir a proposição, alguns dos convidados expuseram as diversas condicionantes impostas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) à fusão entre as empresas AT&T – que atua na distribuição do SeAC – e Time Warner – produtora e programadora. Com isso, demonstra-se que, mesmo com a revogação das restrições do art. 5º, não haverá efetivo prejuízo à concorrência ou à ordem econômica no setor.

Com relação à proposta de revogação do art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011, que estabelece restrições à produção de conteúdo pelas prestadoras do SeAC, deve-se ressaltar que o crescimento das aplicações de vídeo sob demanda pela internet, especialmente do Netflix, estabeleceu uma



SF19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

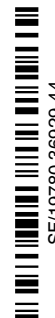
6

concorrência injusta com os distribuidores do SeAC. Esses novos agentes têm total liberdade para contratar talentos artísticos e, dessa maneira, produzir conteúdo de alta qualidade capaz de atrair usuários. Enquanto isso, as distribuidoras do SeAC, impedidas de contratar esses mesmos artistas, ficam prejudicadas nessa disputa.

Assim, a fim de reequilibrar o mercado e, dessa forma, favorecer a ampliação da produção e da oferta de conteúdo audiovisual, é necessário remover a restrição que atinge unicamente as distribuidoras do SeAC, revogando-se o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011.

No que tange às emendas apresentadas, deve-se ressaltar que, embora tenham redações substancialmente distintas, as Emendas nºs 1, 3, 4, 5 e 6 produzem resultados semelhantes: todas explicitam o fato de que as regras da Lei nº 12.485, de 2011, não se aplicam à distribuição de conteúdo por meio de aplicações de internet. Em tese, essa questão estaria suficientemente esclarecida no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que define o Serviço de Valor Adicionado (SVA). Entretanto, as recentes controvérsias envolvendo a suposta prestação de SeAC pela internet demonstram que pode ser conveniente destacar, de modo ainda mais enfático, que as aplicações de internet não podem ser caracterizadas como SeAC.

Tendo em vista as exposições realizadas durante a audiência pública, especialmente considerando a enfatizada distinção o entre o conceito de **Serviço** de Acesso Condicionado, tipo de serviço de telecomunicações, e a definição mais abrangente de **Comunicação Audiovisual** de Acesso Condicionado, entendi, num primeiro momento, ser mais apropriado não acatar as referidas emendas, a fim de permitir uma discussão mais detalhada sobre a questão. Contudo, depois do pedido de vista formulado na última reunião, houve tempo suficiente para ponderar sobre os impactos das alterações pretendidas, de modo que agora encontro-me convicto da necessidade do ajuste. Nesse sentido, após analisar as cinco emendas que tratam do tema e de compará-las minuciosamente, concluí que a redação que se mostra mais clara e mais apropriada é a apresentada na Emenda nº 6. Contudo, um ajuste de redação deve ser realizado para que a referida emenda indique que o artigo em que deve ser inserido o texto no projeto.



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

7

Acerca da Emenda nº 2, verifica-se que a proposta nela contida é diametralmente oposta ao objetivo do PL nº 3.832, de 2019. Enquanto que o projeto pretende eliminar restrições à produção de conteúdo pelas distribuidoras do SeAC, a emenda em questão propõe intensificar essas barreiras.

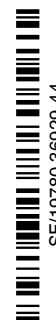
Como anteriormente registrado, no atual quadro, a manutenção desses impedimentos é inadequada, por reforçar o desequilíbrio concorrencial verificado com as novas aplicações de distribuição de vídeo pela internet. Conseqüentemente, deve-se atuar para minimizar as disparidades, não para agravá-las.

Com relação à Emenda nº 7, embora o inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, de fato, restrinja a obrigação de carregamento aos canais transmitidos em tecnologia analógica, a distribuição dos canais digitais está suficientemente prevista nos parágrafos 12 a 14. Como se observa, o texto legal prevê a possibilidade da substituição do carregamento dos canais analógicos por seus equivalentes digitais, a critério da empresa de radiodifusão, bem como a obrigatoriedade de sua distribuição gratuita. Dessa maneira, entendo não ser necessária a alteração pretendida.

Por fim, registro que, durante a audiência pública, foi relatada a prática de preços não isonômicos na comercialização dos canais de programação, inviabilizando a atividade de pequenos e médios distribuidores. Sem dúvida, trata-se de questão relevante e altamente prejudicial ao desenvolvimento do SeAC, devendo ser coibida por meio de norma específica. Contudo, a sugestão de atribuir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a repressão a esse tipo de comportamento não parece adequada, tendo em vista o fato de a atividade de programação de canais não configurar serviço de telecomunicações. Por essa razão, entendo que a questão deve ser objeto de maior discussão e, dessa forma, sugiro sua apresentação por meio de proposição legislativa específica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.832, de 2019; pela aprovação da Emenda nº 6, ajustando-se sua redação para indicar



SF/19780.36929-44



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

que o texto proposto deve ser inserido no art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º, e os demais sucessivamente; pela declaração de prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5, e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7. 8



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



RELATOR: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Retorna ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.832 de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A proposição pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), presentes nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Em 4 de setembro de 2019, apresentei relatório pela aprovação do projeto e da Emenda nº 6, com ajustes de redação; pela declaração de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5; e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7. 2

Também em 4 de setembro de 2019, durante a apreciação da matéria pela CCT, foi aprovado pedido de vistas coletivo.

Na mesma data, foi apresentada perante a CCT a Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho, que objetiva adicionar dois novos artigos ao PL nº 3.832, de 2019. O primeiro, a fim de alterar o art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, para modificar a definição da “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”. O segundo para acrescentar três artigos à Lei nº 12.485, de 2011, a fim de estabelecer a isonomia e a não discriminação entre programadores, empacotadores e distribuidores do SeAC. A referida emenda foi remetida a meu Gabinete para análise.

O presente parecer complementa o anteriormente apresentado unicamente para apresentar manifestação acerca da Emenda nº 8.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 8 pretende acrescentar dois novos artigos ao PL nº 3.832, de 2019.

O primeiro artigo proposto tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011, para modificar a definição da “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”, a fim de explicitar que o referido conceito englobaria também as atividades realizadas por meio da internet. A mudança pretendida, entretanto, é contraditória com o teor da Emenda nº 6, cuja aprovação foi indicada no relatório anteriormente apresentado, e que exclui do escopo da Lei nº 12.485, de 2011, as aplicações de internet. Dessa maneira, é inviável o aproveitamento da sugestão.



SF19774.75284-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

3

A segunda alteração proposta pela Emenda nº 8 pretende incluir, na Lei nº 12.485, de 2011, três novos artigos para estabelecer, em síntese, que:

- a) o grupo econômico que explorar simultaneamente as atividades de distribuição e de programação deverá manter pessoas jurídicas distintas para cada atividade;
- b) as programadoras devem oferecer todos os canais às empacotadoras e distribuidoras não integrantes de seu grupo econômico em condições isonômicas e não discriminatórias; e
- c) as distribuidoras e empacotadoras não poderão impor às programadoras não integrantes de seu grupo econômico restrições discriminatórias para a transmissão de seus canais.

As medidas, de acordo com a justificação, se inspiram nos condicionamentos impostos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a aprovação da fusão entre a AT&T e a Time Warner.

Embora as restrições propostas possam ser, de forma geral, positivas, não se verifica, ao menos nesse momento, a necessidade de sua fixação *a priori* em lei. Perceba-se que o espírito original do PL nº 3.832, de 2019, é exatamente o oposto, de modo a remover do ordenamento legal restrições fixadas de antemão a fim de deixar a análise de sua necessidade, caso a caso, para os órgãos de defesa da concorrência e da ordem econômica. O exame individualizado das situações, ao contrário das proibições absolutas, permite um melhor balanceamento entre a defesa da concorrência e a liberdade econômica, favorecendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e de renda, sem comprometer a defesa dos consumidores.

Por essa razão, entendo que a alteração não se alinha à lógica do projeto.



SF/19774.75284-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.832, de 2019, pela declaração de prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5, pela rejeição das Emendas nºs 2, 7 e 8 e pela aprovação da Emenda nº 6, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

SUBEMENDA Nº -CCT (À EMENDA Nº 6-CCT)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.832, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e os demais sucessivamente:

“**Art. 2º** O parágrafo único do art. 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



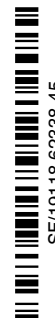
SF/19774.75284-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei (PL) n. 3.832, de 2019, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



RELATOR: Senador RODRIGO CUNHA

I - RELATÓRIO

Encontra-se em análise terminativa na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da (PL) n. 3.832, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O PL nº 3.832, de 2019, inicialmente contém apenas um artigo de modificação legislativa, mas com grande impacto no mercado brasileiro. O art. 2º tem por objeto revogar os artigos 5º e 6º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011.

A matéria foi distribuída para análise terminativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) em 02 de julho do ano corrente tendo recebido 6 emendas até o presente momento.

A Emenda de n. 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, insere parágrafo único ao art. 2º da Lei do SeAC para excluir dos serviços de telecomunicação a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meio de aplicação de internet.

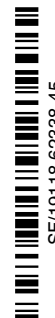
A Emenda nº 2, também do Senador Randolfe Rodrigues, modifica o art. 6º da Lei nº 12.485, de 2011 para deixar claro que a vedação constante do referido art. 6º abrange a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação.

A Emenda de n. 3, de autoria do Senador Marcos do Val, também exclui do campo de aplicação da Lei do SeAC os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a internet pública, inserindo a expressão “internet” no texto do dispositivo para adequar o texto do projeto ao Marco Civil da Internet.

A Emenda de n. 4, também de autoria do Senador Marcos do Val, busca caracterizar como SeAC o serviço que possua, ao menos, o licenciamento 1(uma) estação de telecomunicação, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação.

A Emendas de nº 5 e 6 foram apresentadas pelo Senador Ângelo Coronel, mas a Emenda Nº 5 foi retirada pelo autor.

A Emenda 6 também têm por objetivo excluir o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet da Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, alterando o parágrafo único do Art. 1º da



SF/19118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

lei, além de definir que estes serviços serão disciplinados por dispositivos do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Telecomunicações.

O Relator, Senador Arolde de Oliveira, apresentou um primeiro parecer em 12 de agosto de 2019 com duas emendas e, conseqüentemente, entendeu pela prejudicialidade de três emendas (Emendas 1,3 e 4), bem como rejeitou a Emenda 2 de autoria do Senador Randolfe.

Após, novo relatório apresentado em 28 de agosto deste ano rejeitou todas as primeiras 4 emendas apresentadas. Na mesma data, requeri vistas ao projeto nos termos regimentais. Neste sentido, passo a apresentar o presente Voto em Separado nos termos do art. 132, § 6º, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal. Passemos à análise.

II – Análise

Conforme preceitua o art. 132, § 6º, inciso I, do RISF, é permitido ao membro da comissão que não concordar com o relatório dar voto em separado, o que faço nesta oportunidade.

Nos termos do art. 104-C, incisos II, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada. Passamos, assim, para a análise de mérito.



SF/19118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

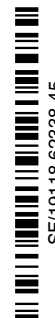
Inicialmente, o Projeto de Lei trata de excluir do ordenamento jurídico brasileiro os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC), eliminando barreiras à propriedade vertical das empresas de telecomunicação e empresas concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e barreiras de financiamento e contratação para produção de conteúdo audiovisual.

Historicamente, o art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, em seu artigo 60 sempre foi o marco legal para determinar o que era ou não competência da ANATEL quanto à regulação e fiscalização. Entretanto, ao analisar a “denúncia com pedido de medida cautelar” apresentada pela Claro S.A. contra FOX Latin American Channels do Brasil LTDA., no Processo Administrativo nº 53500.022573/2019-38, o Órgão Regulador gerou confusão interpretativa quanto aos limites do art. 60 e 61 da LGT levando à necessidade de o legislador, nesta oportunidade, explicitar que os serviços de valor adicionado – SVA não estavam no campo de aplicação da Lei do SeAC.

A matéria que ora discutimos, ou seja, a questão da exclusão de barreiras legais de investimento e de melhora da redação legal, tomou grande relevância em diversos países e blocos econômicos, não sendo privilégio brasileiro a discussão da regulação ou não dos serviços OTT - over-the-top (serviços baseados na internet). Aliás, o legislador sempre atua a posteriori em matérias de inovação tecnológica e precisa ser cauteloso para não impedir que o resultado seja impeditivo à inovação do mercado.

Os órgãos de regulação à nível nacional e internacional não trazem um conceito estanque do que possa ser OTT, entretanto, é indubitável que os Serviços de Valor Adicionado - SVAs especificados no art. 61 da LGT são espécie de OTT e, portanto, não regulados pela ANATEL.

Ainda que não haja um conceito único podemos tomar por premissa o conceito de OTT da União Internacional de Telecomunicações (UIT) que assim determina: “O termo OTT é usado para se referir a aplicativos e serviços acessíveis pela Internet e transportados pelas operadoras redes que oferecem serviços de acesso à Internet, por exemplo, redes sociais, mecanismos de pesquisa, sites que hospedam vídeos amadores, etc”.



SF719118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

É inegável, também, que a forma como entendemos a comunicação, a interação entre homem e máquina tem se modificado dia-a-dia. Tanto é assim que o consumidor tem buscado novas soluções que associam praticidade e preço. O que tratamos nesse projeto não é apenas um entrave regulatório de verticalização, ou melhor, não pode ser. O mercado brasileiro precisa estar aberto para receber inovação e, portanto, para receber estes serviços over-the-top. Caso contrário, excluiremos o consumidor brasileiro de uma realidade mundial.

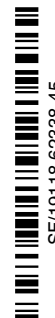
No que diz respeito ao mérito da revogação dos artigos 5º e 6º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, ou seja, ao artigo 2º do presente Projeto de Lei, concordamos integralmente com o parecer do Relator Senador Arolde de Oliveira. No entanto, é necessário que o legislador possibilite novos investimentos do mercado de tecnologia no Brasil excluindo os serviços OTT do campo de aplicação da Lei do SeAC.

O Body of European Regulators for Electronic Communications (BEREC), em janeiro de 2016, publicou um relatório¹ sobre estes serviços prestados na internet, revelando que, ainda em 2015, a receita mundial anual destes serviços correspondia a 700 bilhões de Euros, ou seja, a 1% do PIB mundial, demonstrando a importância de não deixar o mercado brasileiro e o consumidor brasileiro de fora dessa realidade. Prevenindo, inclusive, o que a doutrina convencionada chama de fragmentação da internet.

Caso optássemos por concordar com o relatório apresentado, poder-se-ia caracterizar estes serviços que surfam na camada de internet providenciada pelos serviços de telecomunicação como serviços de acesso condicionado determinando que serão regulados pelo órgão regulador (no Brasil a ANATEL) e, por consequência, sujeitos às obrigações de licenciamento, interconexão, universalização de serviços e etc.

A opção regulatória dos serviços OTTs em diversos locais como Europa e Estados Unidos ainda não é uníssona. Assim, existe uma grande assimetria regulatória nos mais diversos países. Entretanto, o vácuo

¹ https://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/press_releases/5759-berec-publishes-reports-on-ott-services-and-the-internet-of-things-as-well-as-guidance-on-the-new-international-roaming-rules





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

legislativo e falta de delimitação legal clara poderiam levar à taxação indevida das OTTs no Brasil e, por consequência, o não acesso ao consumidor.

Os serviços OTT, portanto, são aqueles fornecidos por meio dos serviços de telecomunicação, estes sim, regulados pela ANATEL, fornecidos em rede pública e aberta, dependentes da rede de distribuição destas. Regular OTT é um contrasenso, já que a internet como concebida é um espaço de inovação cujo ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da internet como espaço de colaboração² e cujo marco legal precípua é o Marco Civil da Internet.

O legislador, entretanto, não poderá fugir dos debates de neutralidade de rede³. Assim, a posteriori, um marco regulatório de reforço da neutralidade de rede poderá ser construído, inclusive, para impedir a concentração de mercado e a prevalência de determinados serviços.

Aliás, é importante recordar as funções do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, descritas pela própria Lei do “SuperCade”, que deverá analisar e posteriormente decidir sobre as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência. Além de investigar, em todo o território nacional, e posteriormente julgar cartéis e outras condutas nocivas à livre concorrência. Tais funções não lhe são usurpadas por este Projeto de Lei. Pelo contrário, as políticas públicas de defesa da concorrência em busca do bem-estar do consumidor⁴ é que deverão observar o comportamento do mercado de serviços OTT no Brasil⁵.

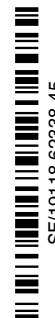
É inegável que o legislador, assim como o aplicador do direito, por força das fontes do direito utilize a analogia por princípio. Assim, também funcionará o aparato regulatório. Conforme ensina Víctor

² Princípios CGI <https://principios.cgi.br/>

³ VAN SCHEWICK, Barbara; FABER, D. Point/Counterpoint: Network Neutrality Nuances. Communications of the ACM. Nova York, v. 52, n. 2, p. 32, 2009

⁴ file:///D:/USERS/02391518013/Downloads/versao_completa_Roberto_Pfeiffer.pdf

⁵ Como já fez o Conselho no caso da fusão entre as empresas AT&T e Time Warner.



SF719118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

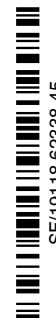
Fernandes⁶, o incrementalismo regulatório não é a melhor solução, já que por “concentrar o foco dos tomadores de decisão apenas nos custos e nos benefícios marginais de cada nova medida, no contexto da regulação da internet, a adoção de posturas incrementais constitui estratégia institucional pobre por diversos motivos” dentre eles a não renovação e revisão dos marcos regulatórios e a própria análise de impactos regulatórios (AIR). Por consequência esse incrementalismo poderia levar ao que se denomina tirania das pequenas decisões deturpando, inclusive, a natureza da internet.

Relembramos, ainda, que o artigo 60 da Lei Geral de Telecomunicações, em tese, já define o campo de regulação da ANATEL, retirando do escopo de sua abrangência os Serviços de Valor Adicionado. No que diz respeito aos direitos dos consumidores lembramos que não se exclui do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor qualquer serviço OTT.

Portanto, o próximo passo no que diz respeito à legislação brasileira deverá ser a busca pelo controle da concorrência saudável no mercado. O poder executivo também não poderá se furtar do controle quanto ao respeito à legislação já existente no âmbito de concorrência e consumo pelas prestadoras de serviços OTTs.

Quanto à produção audiovisual independente entendemos a necessidade de revisar o normativo que tutela o setor. Preocupa-nos, portanto, que os artigos 1º e 1º-A da Lei n. 8.685, de 20 de julho de 1993, tenham vencimento em 29 de dezembro de 2019, motivo pelo qual entendemos oportuno o debate, em Projeto de Lei específico. Inclusive, segundo dados trazidos pela Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro sobre o setor, existem 12 mil empresas e 300 mil empregos que aguardam que o normativo não caduque, motivo pelo qual, desde logo, pedimos apoio dos demais membros desta Comissão para realizar a revisão necessária também em caráter terminativo como neste Projeto de Lei.

⁶ http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32045/1/2018_VictorOliveiraFernandes.pdf





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Analisado o mérito da proposição, passemos a tratar as emendas.

Conforme descrito no relatório, as Emendas 1, 3 e 4 tratam de tema similar ao excluir os serviços de SVA do âmbito de aplicação da norma do SeAC, ou seja, da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011. Consideramos válidas as sugestões, e as consolidamos numa única emenda ao texto que apresentaremos neste voto em separado.

A Emenda de n. 2, de autoria do Senador Randolfe, ao contrário do que pretende o Projeto de Lei, intensifica a barreira de acesso ao mercado brasileiro, motivo pelo qual resta rejeitada.

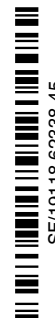
Por fim, concluímos por acatar a Emenda 6, nos termos da subemenda apresentada. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Telecomunicações aplicam-se ao provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, **mas entendemos que os normativos regulam, em vez de disciplinar** tais aplicações. Nossa subemenda resolve esta questão, aprimorando o texto da emenda e promovendo a adequada técnica legislativa

III – Voto

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 3.832, de 2019, pela prejudicialidade das Emendas Nºs 1,3,4, pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação da Emenda 6, nos termos da subemenda apresentada, e da emenda apresentada a seguir:

SUBEMENDA À EMENDA 6 – CCT

Acrescente-se o art. 2º ao PL nº 3.832, de 2019, renumerando-se os demais:



SF719118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

“**Art. 2º** O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art.1º**.....

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, **reguladas** nos termos do art. 5o, VII da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.’ (NR)”

EMENDA Nº – CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado, e para excluir do campo de aplicação da lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19118.62338-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL 3832/2019
00001

EMENDA Nº - CCT

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art.XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

Parágrafo único. Não se caracteriza como serviço de telecomunicações, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, a ser aditado ao art. 2º da Lei do SeAC, tem por objetivo deixar consignado que a prestação dos serviços de distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes, por meio de aplicativos de internet, não configura a operação de serviços de telecomunicações, com os quais os primeiros não se confundem.

A distinção afigura-se particularmente relevante, em face da conceituação do SeAC, inserta no inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC, a cujo teor o Serviço de Acesso Condicionado define-se como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Adicionalmente, também se busca explicitar que ditos serviços de telecomunicações dizem respeito àqueles aos quais a Emenda Constitucional nº 8, de 1995, reservou o inciso XI do art. 21 da CF.



SF19425.92767-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/19425.92767-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL 3832/2019
00002

EMENDA Nº - CCT

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto, e, ainda, dando-se nova redação ao atual art. 2º, nestes termos:

“Art. XX O art. 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação em qualquer serviço de comunicação: **(NR)**

.....
“Art. 2º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

O vigente art. 6º da Lei do SeAC está assim redigido:

“Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.



SF/19269.31077-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias. ”

Observa-se, portanto, basicamente, que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas ficam impedidas de realizar as aquisições de direitos ou contratação de talentos, especificados nos incisos I e II, para produzir conteúdo audiovisual a ser veiculado no SeAC ou nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Entretanto, a Emenda que ora se propõe visa, essencialmente, alterar a parte final do dispositivo, de modo que a tornar explícito que a vedação, ali estabelecida em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações e o respectivo grupo empresarial, dizem respeito à produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação, não restrito ao de SeAC ou aos serviços de radiodifusão.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da emenda e do art. 1º, bem como da cláusula revogatória constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF19269.31077-10

PL 3832/2019
00003

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3832, de 2019)



EMENDA ADITIVA

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art. XX O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a internet pública, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. ” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.832, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), altera a Lei do SeAC (nº 12.485/2011), que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Para tanto, revoga os artigos 5º e 6º da Lei do SeAC, que tratam sobre a propriedade cruzada entre produtoras, programadoras e distribuidoras e das limitações destinadas a impedir a verticalização da cadeia de produção, respectivamente.

A presente emenda tem por objetivo inserir a expressão “internet” no texto do dispositivo acima destacado da Lei do SeAC, a fim de atualizar a autonomia normativa do referido diploma legal em face da superveniência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23/4/2014), considerando a possibilidade de convergência operacional dos serviços, embora regulados por leis distintas, e a concentração de estruturas empresariais, cujos óbices legais o Projeto visa afastar.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala de Reuniões, em

Senador **MARCOS DO VAL**



PL 3832/2019
00004

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3832, de 2019)



EMENDA ADITIVA

O Projeto é acrescido do seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, aditando-se também a expressão “e dá outras providências” à ementa e ao art. 1º do Projeto:

“Art. XX O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

Parágrafo único. A caracterização do serviço a que se refere o inciso XXIII pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O citado inciso XXIII do *caput* do art. 2º da Lei do SeAC define este Serviço de Acesso Condicionado como “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer”.

Para essa prestação de serviços, contudo, faz-se necessário contar com pelo menos uma estação de telecomunicações e, como gestora de rede, a prestadora independente do protocolo de comunicação.

Meramente por via de consequência, faz-se o ajuste necessário da redação da ementa e do art. 1º.

Sala de Reuniões, em

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19322.41014-05

PL 3832/2019
00005



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CCT

(ao PL 3832/2019)

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º

***Parágrafo único:** excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como o provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, por meio de aplicações de internet, nos termos do art. 5o, VII da Lei 12.965/2014, sendo essa atividade compreendida como Serviço de Valor Adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9.472/97, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.*

JUSTIFICAÇÃO

A atividade que é inserida no Serviço de Valor Adicionado tem como definição uma prestação de serviços complementar às atividades principais das operadoras. Segundo a própria Anatel, é uma atividade auxiliar às atividades de telecomunicações.

De acordo com a Lei 9.472 de 1996, o Serviço de Valor Adicionado é o acréscimo de novas utilidades a um serviço de telecomunicações. Em concordância ao que diz a Anatel, é um serviço auxiliar com o qual não se confunde. O referido artigo ainda expressa que o SVA não é um serviço de telecomunicações, mas que usa dessas redes como meio para sua prestação de serviços.

A distribuição e oferta de canais e pacotes, lineares ou não, pela internet, não se submetem ao referido diploma legal. A rapidez com que acontece a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de distribuição de conteúdos, faz com que seja imprescindível a liberdade para que os radiodifusores, que são produtores de conteúdo, definam seus modelos de negócios ante a concorrência e a expectativa do mercado consumidor.



SF/19471.83979-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diante do exposto e para evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado, sugere-se a presente emenda.



Senado Federal, 30 de Agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

PL 3832/2019
00006



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CCT

(ao PL 3832/2019)

EMENDA ADITIVA

O Artigo 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade que é inserida no Serviço de Valor Adicionado tem como definição uma prestação de serviços complementar às atividades principais das operadoras. Segundo a própria Anatel, é uma atividade auxiliar às atividades de telecomunicações.

De acordo com a Lei 9.472 de 1997, o Serviço de Valor Adicionado é o acréscimo de novas utilidades a um serviço de telecomunicações. Em concordância ao que diz a Anatel, é um serviço auxiliar com o qual não se confunde. O referido artigo ainda expressa que o SVA não é um serviço de telecomunicações, mas que usa dessas redes como meio para sua prestação de serviços.

Destaca-se que, em 2005, a clara distinção entre serviço de telecomunicações e SVA já havia sido reconhecida pelo STJ:

1. A Lei n.º 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: "Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso,



SF/19324.90258-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

*armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações". 2. **O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um "serviço de valor adicionado": pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: "Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens". E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 511.390/MG, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 19.05.2005).***

A distribuição e oferta de canais e pacotes, lineares ou não, pela internet, não se submetem ao referido diploma legal. A rapidez com que acontece a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de distribuição de conteúdos, faz com que seja imprescindível a liberdade para que os radiodifusores, que são produtores de conteúdo, definam seus modelos de negócios ante a concorrência e a expectativa do mercado consumidor.

Diante do exposto e para evitar interpretações distorcidas quanto ao campo de abrangência da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado, sugere-se a presente emenda.

Senado Federal, 02 de Setembro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19324.90258-99



PL 3832/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3.832, de 2019)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Ficam asseguradas às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, assim definidas pela Anatel, o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado independentemente da tecnologia de distribuição empregada.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.832, de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), altera a Lei do SeAC (nº 12.485/2011), que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única plataforma com conectividade em banda larga. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos serviços de telecomunicações.



SF/19096.52563-30

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo art. 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que já operam em tecnologia digital.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES
(MDB-TO)





PL 3832/2019
00008

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3.832, de 2019)

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:

“**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por quaisquer meios eletrônicos, inclusive pela internet, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

.....’ (NR)

“**Art. 4º** A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

‘Art. 7º-A O grupo econômico que explorar, simultaneamente, as atividades de distribuição e de programação da comunicação audiovisual de acesso condicionado manterá pessoas jurídicas distintas para cada atividade, sendo vedada a troca de informações concorrencialmente sensíveis ou que possam implicar discriminação entre agentes que não o integre.

Art. 7º-B As empresas que exercerem a atividade de programação da comunicação audiovisual de acesso condicionado deverão oferecer aos empacotadores e distribuidores não integrantes de seu grupo econômico todos os canais de programação licenciados mediante condições isonômicas e não-discriminatórias.

Art. 7º-C As empresas que exercerem as atividades de distribuição e de empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado não poderão impor aos programadores não integrantes de seu grupo econômico quaisquer restrições consideradas discriminatórias na transmissão da programação contratada.”



SF/19371.05034-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3.832, de 2019, pretende revogar os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), de forma a suprimir limites à concentração nas atividades de distribuição, produção e programação do setor de TV por assinatura e eliminar restrições à propriedade cruzada entre emissoras de radiodifusão e operadoras de telecomunicações. Nesse sentido, a regra geral hoje vigente, a partir da qual “quem produz e programa não controla quem distribui, e quem distribui não controla quem produz e programa”, deixará de existir.

Com isso, operadoras de telecomunicações como a Net ou a Sky poderão deter mais de 30% do capital de produtoras de conteúdo audiovisual e de programadoras de canais pagos. O mesmo valerá para o controle de emissoras de TV aberta, respeitado o limite constitucional de capital estrangeiro. Na mão inversa, produtoras, programadoras e emissoras de TV poderão deter o controle de mais de 50% do capital de operadoras de telecomunicações.

Outra questão relevante diz respeito ao enquadramento dos serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual pela internet.

Dentro desse contexto, apresentamos a seguinte emenda com os dois propósitos principais.

O primeiro é estabelecer parâmetros que preservem a isonomia e a não discriminação nas relações entre agentes do setor, notadamente entre distribuidores, programadores e empacotadores de conteúdo, atividades que poderão ser exercidas por empresas do mesmo grupo econômico. Para tanto, utilizamos como inspiração os condicionamentos impostos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na aprovação do ato de concentração entre a AT&T, controladora, no Brasil, da Sky, e a Time Warner, que produz e programa conteúdo. Nada mais razoável para garantir a igualdade de condições no mercado audiovisual.

O segundo é ressaltar a distinção estabelecida na Lei nº 12.485, de 2011, entre os conceitos de SeAC, serviço de telecomunicações que abrange os antigos serviços de TV por assinatura, e de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, mais amplo, que abrange o complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por quaisquer meios eletrônicos.



SF/19371.05034-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE





PL 3832/2019
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CCT
(ao PL nº 3.832, de 2019)

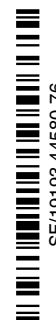
Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os artigos atuais, que passam a ser subsequentes:

Art. 3º O artigo 8º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) são aplicáveis ao mercado da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

§1º Para garantir a competição de forma a mitigar o exercício de poder de mercado no âmbito da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, caberá ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) apreciar as relações entre agentes econômicos das atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição, nas hipóteses previstas nas Leis nº 12.529, de 2011, e nº 13.848, de 2019, sem prejuízo das competências estabelecidas nas legislações de regência da Agência Nacional do Cinema (Ancine) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§2º As empresas que tenham em seu grupo econômico controladas, controladoras ou coligadas que exerçam as atividades de programação, empacotamento e distribuição não poderão impor condições discriminatórias e não isonômicas aos agentes econômicos não integrantes de seu grupo. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

Passados 8 (oito) anos de vigência da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, mais conhecida como Lei do SeAC, é preciso explicitar sua inserção dentro dos sistemas de defesa do consumidor e da concorrência, bem como atualizá-la frente ao novo ordenamento jurídico de interação entre agências e dos órgãos de defesa da concorrência.

Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste) teve sua vigência iniciada somente em novembro daquele ano, logo, após a publicação da Lei do SeAC.

No momento em que se busca a revogação dos arts. 5º e 6º, que delimitam o controle societário entre empresas de atividades distintas, permitindo-se a verticalização das mesmas em conglomerados econômicos, deve a autoridade antitruste brasileira ter as prerrogativas para atuar na garantia do modelo competitivo, nas hipóteses previstas na Lei Antitruste, especialmente quando as 4 (quatro) atividades da comunicação audiovisual do acesso condicionado (produção, programação, empacotamento e distribuição) estão sob a égide de duas agências reguladoras, sem prejuízo das prerrogativas legais que cada agência tem sobre cada atividade específica.

Entretanto, ao envolver o conjunto delas deve o CADE garantir o saudável ambiente concorrencial, como aliás já faz há anos, em cumprimento à Lei Antitruste. A garantia do modelo competitivo e o combate ao abuso de poder de mercado encontra no CADE todo o ferramental necessário para corrigir distorções de mercados que envolvam as 4 (quatro) atividades diversas, mas complementares. Somente o órgão de defesa econômica consegue manter a equidistância necessária que as agências reguladoras podem não ter ao serem limitadas em suas atividades específicas de atuação.



SF/19193.44580-76



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O art. 9º da Lei do SeAC atribui a Ancine regular e fiscalizar as atividades de produção, de programação e de empacotamento e o art. 10 trata sobre o registro dos profissionais dessas atividades. A agência deve inclusive fiscalizar se as programadoras e as empacotadoras publicam em seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação. Já o art. 12 estabelece que o exercício das atividades de programação e de empacotamento são condicionados ao credenciamento perante a Ancine.

O inciso XVIII do art. 7º da MP 2228-1/2001, que criou a Ancine, atribui como sua competência regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e das programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

No outro polo regulatório a atividade de distribuição, por sua vez, por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras empresas detentoras de rede e de infraestrutura, sendo regida pelas disposições previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A LGT estabelece os limites de atuação da Anatel, a saber:

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis **ao setor de telecomunicações**, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei. (Vide Lei nº 13.848, de 2019)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

E é justamente a recente Lei nº 13.848/2019, conhecida como Lei das Agências Reguladoras, que estabeleceu a necessária interação entre as agências e o CADE, a saber:

Art. 25. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 26. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 1º **Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados**, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 27. **Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.**

Art. 28. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

Art. 30. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC),





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que implique em mudanças nas condições dos setores regulados.

Somente uma autoridade autárquica que enxerga a indústria como um todo pode atuar no combate ao abuso de poder de mercado e pela competição com o fim da vedação ao controle cruzado, sem se deixar influenciar por uma ou outra atividade desse complexo serviço de comunicação. Isso porque cada órgão regulador credencia, outorga, regula e fiscaliza os agentes regulados no âmbito de suas atribuições legais.

Em estrito resumo, cabe à Ancine regular atividades de conteúdo (produção, programação e empacotamento) e à Anatel a infraestrutura de rede de telecomunicações (distribuição). As agências enxergam as árvores enquanto o CADE garante a sustentabilidade de toda a floresta.

O modelo brasileiro do audiovisual se equilibra justamente pelas prerrogativas específicas de cada órgão regulador bem delimitadas, cabendo ao CADE um olhar sobre o mercado como um todo.

A defesa do consumidor, por sua vez, demanda uma clareza sobre todo o ecossistema haja vista que os usuários são sempre os destinatários finais do serviço. Ao reconhecer o usuário como o protagonista a lei abraça o consumidor agente econômico sem qual a comunicação audiovisual de acesso condicionado inexistiria. Sobre o tema diz a recente Lei das Agências Reguladoras:

Art. 31. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.**

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Sendo assim, a presente emenda tem por escopo aclarar as competências viabilizadoras do ambiente concorrencial da comunicação audiovisual de acesso condicionado de forma a garantir um Estado eficiente e um setor audiovisual equilibrado e próspero.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3832, DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe atualizar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as limitações à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse público, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.

A restrição legislativa imposta pelo art. 5º, caput e § 1º, cria um obstáculo à propriedade vertical das empresas de telecomunicações e empresas concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, buscando-se evitar que um mesmo grupo econômico tenha poder de mando simultaneamente em prestadoras de telecomunicações e produtoras e programadoras de conteúdo audiovisual.

Ocorre que a regra de vedação, ao se antecipar no controle prévio de estruturas, pode, ao mesmo tempo, impedir maciços investimentos no mercado nacional, asfixiando ou, até mesmo, barrando negócios benéficos à concorrência e ao mercado de TV por assinatura.

Isso porque, se, por um lado, as integrações podem eventualmente significar risco à competição, o qual está associado à detenção simultânea, por um mesmo agente econômico, de sucessivos segmentos da cadeia produtiva (mercado à montante e à jusante), dificultando o acesso à infraestrutura essencial; por outro lado, os ganhos decorrentes de economia de escopo e de escala e possível redução de custos de transação, que ocorrem nas integrações, podem ser transferidos ao consumidor. Observa-se, portanto, que as integrações



verticais são perfeitamente admitidas no âmbito da política de defesa da concorrência, uma vez que podem gerar eficiências positivas ao mercado e aos consumidores.

Com efeito, a vedação imposta pelo art. 5º da Lei do SeAC generaliza e engessa situações que não retratam a realidade do mercado, extrapolando os objetivos principiológicos de proteção da concorrência e impedindo avaliações sensatas e dotadas de tecnicismo sobre operações aptas a trazer benefícios concorrenciais e investimentos de grande montante para o mercado nacional, que não podem ser descartados em momentos de crise econômica, como o atual cenário vivido pelo Brasil.

Mesma sorte cabe à análise da restrição imposta pelo art. 6º dessa Lei, haja vista tratar-se de limitação desarrazoada e nociva às práticas concorrenciais e ao mercado profissional.

Outrossim, além das consequências deletérias para o mercado do audiovisual – tanto para produção quanto a distribuição de conteúdo –, frisa-se que as mencionadas restrições da Lei do SeAC são anacrônicas e sem motivação, além de contradizerem a subjacente liberdade de expressão, pluralidade e diversidade nas programações inerentes aos princípios e garantias que regem a comunicação social.

Em vista do exposto, com esta Proposição espera-se contribuir para o avanço econômico do Brasil, sendo urgente que os impeditivos legais sejam revistos.



Estando certo da relevância do presente Projeto de Lei, e convicto de sua conveniência e oportunidade, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>

- artigo 5º

- artigo 6º

REQ
00050/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

REQUERIMENTO Nº DE - CCT



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada da emenda 00005 ao PL 3832/2019

JUSTIFICAÇÃO

Solicito a retirada da Emenda 00005 ao Projeto de Lei 3832 de 2019 em análise nesta Comissão. A retirada se justifica pela necessidade de correção e aprimoramento da emenda em questão que será feito por meio de apresentação de nova emenda.

Sala da Comissão, 2 de setembro de 2019.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

REQ
00054/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT



Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PSL, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 7 ao PL 3832/2019, *que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.*

Sala da Comissão, de de .

Senador Major Olimpio
(PSL - SP)
Líder do PSL

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2018 (nº 669, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CRAVINHOS FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cravinhos, Estado de São Paulo.*



SF/19745.67199-84

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 79, de 2018 (nº 669, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA CRAVINHOS FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cravinhos, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

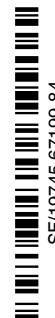
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/19745.671 99-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Contudo, verifica-se a autorização originalmente outorgada encerrou-se em 30 de maio de 2013, enquanto a solicitação de renovação somente foi postada em 30 de setembro de 2013, quatro meses depois, quando a outorga se encontrava extinta de pleno direito. Dessa maneira, além de descumprir o prazo estabelecido pelo art. 36 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o pedido de renovação se tornou inviável, uma vez que não existia autorização a ser renovada.

III – VOTO

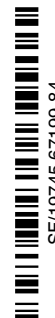
Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 79, de 2018.

Destaca-se que, por tratar de não renovação de autorização, não se aplica o quórum especial previsto no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Dessa forma, a competência terminativa da CCT pode ser mantida.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2018

(nº 669/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cravinhos, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1560842&filename=PDC-669-2017

- [Informações complementares](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1460575&filename=TVR+122/2016



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cravinhos, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.639, de 19 de agosto de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 30 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Cravinhos FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cravinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/19346.03828-54

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 198, de 2015 (nº 1.575, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Em 11 de junho de 2015, o PDS nº 198, de 2015, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para apreciação terminativa.

Em 23 de março de 2016, a proposição foi inicialmente examinada pelo Colegiado, que aprovou o Parecer nº 290, de 2016, indicando possível ocorrência de violação ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), além de aparente ocorrência de transferência indireta da outorga sem autorização do Poder Executivo. Por essas razões, a Comissão aprovou o Requerimento nº 222, de 2016, solicitando informações ao então Ministro de Estado das Comunicações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Em 15 de março de 2017, foi recebida a resposta ao citado requerimento por meio do Ofício nº 1.368/2017-SEI/MCTIC, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.145/2016-SEI/MCTIC.

Em 14 de junho de 2017, foi apresentado relatório pela rejeição da matéria pelo então relator, Senador Valdir Raupp.

Em 7 de dezembro de 2017, após reexame da proposição, foi novamente apresentado relatório pela rejeição da matéria pelo então relator, Senador Valdir Raupp, não tendo sido apreciado pela Comissão.

Em 15 de maio de 2019, a matéria foi remetida a meu Gabinete.

II – ANÁLISE

A Nota Informativa nº 2.145/2016-SEI/MCTIC, recebida em resposta ao Requerimento nº 222, de 2016, confirma que, nos assentamentos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. permanece com os quadros societário e diretivo compostos por ALARICO LEITE DO AMARAL, DAVID FIGUEIREDO MARTINS e JOSÉ BENONY LIMA DO AMARAL.

Ainda segundo o documento, DAVID FIGUEIREDO MARTINS continuaria sendo o Diretor da entidade. Informa ainda que não haveria divergência entre os dados acostados no assentamento cadastral da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. e os constantes no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Dessa maneira, as informações recebidas do MCTIC deixam claro que a alteração contratual ocorrida em 8 de agosto de 1984 (fls. 14–15), de fato, não atendeu às exigências legais para sua validade, especificamente àquelas constantes do art. 38 do CBT, pois foi realizada à revelia do poder outorgante. Deve, portanto, ser considerada como inválida.

Por consequência, os supostos representantes da entidade, LOURENÇO ARDENGHI FILHO, LUCY MARTINS ARDENGHI e JEFFERSON MARTINS ARDENGHI, não têm legitimidade para representá-



SF/19346.03828-54



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

la e, conseqüentemente, não podem pleitear outorga para prestar serviço de radiodifusão em nome da SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA.

Adicionalmente, LOURENÇO ARDENGHI FILHO que, de acordo com declaração presente à fl. 18 da documentação, é dirigente da entidade, foi eleito Prefeito da cidade de Palmeira das Missões, no Rio Grande do Sul, em 2008. Destarte, no momento da expedição da outorga pelo Poder Executivo, LOURENÇO ARDENGHI FILHO exercia cargo com foro especial. Há, portanto, infração da vedação presente no parágrafo único do art. 38 do CBT.

Por fim, as informações prestadas pelo MCTIC evidenciam que, de fato, existe divergência entre a documentação que instrui o PDS nº 198, de 2015, e os registros da base de dados do Siacco. Essa situação exige providências para a apuração de seus motivos e, principalmente, para a garantia da correção da base de dados, tendo em vista que eventuais inconsistências podem ocasionar avaliações equivocadas quanto ao cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à prestação dos serviços de radiodifusão, podendo inclusive induzir a erros no processo de aprovação de outorgas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 198, de 2015.

Destaco que, por se tratar de negativa de outorga inicial, a competência terminativa da CCT é mantida.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 198, DE 2015**

(nº 1.575/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 233 de 30 de abril de 2012, que outorga permissão à Sociedade Rádio Palmeira Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 252, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 233, de 30 de abril de 2012 – Sociedade Rádio Palmeira Ltda., no município de Condor – RS;
- 2 - Portaria nº 381, de 28 de agosto de 2012 – Rádio Alto Vale Ltda. no município de Lontras – SC;
- 3 - Portaria nº 383, de 28 de agosto de 2012 – Gonçalves Comunicações Ltda., no município de Ilhota – SC;
- 4 - Portaria nº 426, de 5 de outubro de 2012 – Sistema Terra de Comunicação Ltda., no município de São Francisco do Guaporé – RO; e
- 5 - Portaria nº 215, de 18 de julho de 2013 – Rede Brasil de Radiodifusão Limitada, no município de Laranjeiras – SE.

Brasília, 29 de agosto de 2014.



EM nº 00191/2012 MC

Brasília, 18 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 096/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. (Processo nº 53790.000302/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, homologado em 27 de novembro de 2009, motivo pelo qual outorgo a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 233 , DE 30 DE abril DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000302/2000, Concorrência nº 096/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à SOCIEDADE RÁDIO PALMEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

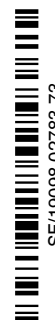

PAULO BERNARDO SILVA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2015 (nº 806, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE CERQUILHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 360, de 2015 (nº 806, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE CERQUILHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à legalidade, entretanto, alguns aspectos da proposição devem ser destacados.



De acordo com a documentação que instrui a matéria, a partir de 2007, JOSÉ ANTONIO MACHADO passou a compor a Diretoria Executiva da entidade.

Conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), JOSÉ ANTONIO MACHADO exerceu a Presidência da Comissão Provisória do Partido da República (PR) no Município de Cerquillo, Estado de São Paulo, de 7 de agosto de 2007 a 18 de julho de 2016, quando passou a exercer a Vice-Presidência, na qual ainda se mantém.

Dessa forma, a entidade apresenta vinculação vedada pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 360, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2015

(Nº 806/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE CERQUILHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerquilho, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 239 de 13 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural Artística de Cerquilho para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerquilho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

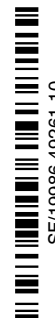
[MENSAGEM, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, PORTARIA E OUTROS DOCUMENTOS](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1019385&filename=TVR+148/2012)
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1019385&filename=TVR+148/2012

À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, EM
DECISÃO TERMINATIVA

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2018 (nº 700, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 113, de 2018 (nº 700, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização ao CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação à legalidade, contudo, algumas informações devem ser destacadas.



De acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), JOÃO VERCI DA ROSA CANABARRO, Vice-Presidente da entidade, foi eleito suplente de Vereador no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, em 2008, 2012 e em 2016.

Segundo a Câmara Municipal de Vereadores de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, JOÃO VERCI DA ROSA CANABARRO efetivamente exerceu o mandato de Vereador, ao menos durante o ano de 2017.

Também de acordo com o TSE, JOÃO VERCI DA ROSA CANABARRO exerceu cargo em órgão de direção de partido político no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, de 2017 a 2019.

Ainda conforme o TSE, PEDRO ELISEU BECK, Secretário da entidade, foi eleito suplente de Vereador no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, em 2008 e em 2016, e exerceu cargo em órgão de direção de partido político nesse mesmo Município de 2015 a 2017.

Dessa forma, a entidade apresenta vinculação vedada pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998. Nos termos da regulamentação da matéria, a vinculação é vício insanável.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2018.



SF/19986.49261-10

Destaca-se que por se tratar de não outorga de autorização, não se aplica o quórum especial previsto no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Dessa forma, a competência terminativa da CCT pode ser mantida.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2018

(nº 700/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de São Martinho da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1573225&filename=PDC-700-2017

- [Informações Complementares](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1430347&filename=TVR+60/2016



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de São Martinho da Serra para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.691, de 22 de abril de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização ao Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de São Martinho da Serra para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

RELATORA: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.



SF/19217.50481-50

O PLS nº 238, de 2008, em seu art. 1º, acrescenta parágrafo único ao art. 3º da LGT, para garantir aos usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala o direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto, nas diversas modalidades de pagamento.

O art. 2º do PLS nº 238, de 2008, determina que a lei decorrente da aprovação do projeto passe a vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A ECD nº 6, de 2015, contém duas emendas. A Emenda nº 2 acrescenta inciso XV ao art. 15 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST), para explicitar a possibilidade de utilização de recursos desse fundo na redução das tarifas nos planos alternativos de serviços oferecidos a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. A Emenda nº 1 altera a ementa do PLS nº 238, de 2008, a fim de refletir a modificação incluída pela Emenda nº 2.

Antes de ser remetida à CCT, a ECD nº 6, de 2015, foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), tendo sido aprovada integralmente em ambas as comissões.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PLS nº 238, de 2008, na forma originalmente aprovada pelo Senado Federal, estabelece aos usuários dos serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala o direito a plano com valores reduzidos para serviços de mensagem de texto. Entretanto, não havia no texto previsão explícita da origem dos recursos que custeariam esse benefício, o que poderia se reverter no aumento dos valores cobrados dos usuários em geral.



Nesse sentido, as duas emendas da ECD nº 6, de 2015, são meritórias, pois explicitam a possibilidade de utilização de recursos do Fust para a redução dos custos dos planos de serviços alternativos ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. Com isso, aperfeiçoa-se a intenção original do projeto.

Ressalta-se, entretanto, que a Emenda nº 2 aponta para a possibilidade do uso do Fust na redução “das **tarifas**”. Essa redação poderia tornaria inócua a lei, uma vez que as “tarifas” somente existem nos serviços de telecomunicações prestados em regime público, ou seja, no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) – a telefonia fixa.

As mensagens de texto de que trata o PLS nº 238, de 2008, são transmitidas por meio de serviços de telecomunicações prestados em regime privado, particularmente do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que disponibiliza o serviço de mensagens curtas (*Short Message Service* – SMS) e que, por meio de conexão à internet, permite o uso de diferentes aplicações de mensagens de texto. Nos termos do art. 129 da LGT, esses serviços são remunerados por “preços”.

Assim, a fim de aprimorar a expressão empregada na Emenda nº 2 à terminologia adotada na LGT, é necessário ajustar sua redação, de forma a indicar que os recursos do Fust serão aplicados na redução “dos **preços**” dos serviços de telecomunicações.

Como se verifica, trata-se de mero ajuste redacional destinado a corrigir impropriedade de expressão que em nada altera a intenção original exposta nas manifestações da Câmara dos Deputados.

Destaca-se, por fim, que semelhante ajuste redacional é necessário também ao art. 1º do PLS nº 238, de 2008, o qual deve ser realizado no momento da elaboração da redação final da proposição pela Comissão Diretora, nos termos do art. 98 do Risf.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 1 da ECD nº 6, de 2015, em sua forma original e pela **aprovação** da Emenda nº 2



com ajuste de redação para substituir por “dos preços” a expressão “das tarifas”.

Destaca-se para a necessidade de se realizar semelhante ajuste redacional ao art. 1º do PLS nº 238, de 2008, no momento da elaboração da redação final pela Comissão Diretora.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA Nº 6, DE 2015, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2008

(Nº 3.554/20FG, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

EMENDA nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

EMENDA nº 2

Acrescente-se art. 2º ao projeto, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços

de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

'Art. 5º

.....
XV - redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala.

..... ' (NR) "

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 9.472/1997 - http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9472.htm

Lei 9.998/2000 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9998.htm

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENVIADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/105667.pdf>

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; E DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554/2012, na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala”.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

A Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), altera a ementa da proposição original e acrescenta novo dispositivo com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico das pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

O dispositivo acrescentado pela Câmara dos Deputados, por emenda oferecida no âmbito de sua Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, dispõe sobre previsão legal para aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para fins de redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala. A alteração da ementa da proposição apenas reflete esse acréscimo.

A ECD nº 6, de 2015, foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Consoante o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência.

O uso de instrumentos de telecomunicação, fortemente disseminado no Brasil e no mundo ao longo das últimas décadas, tem sido importante para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva ou da fala, propiciando maior autonomia para que participem de interações sociais e atividades produtivas. Obviamente, há diferenças entre a forma como pessoas com ou sem essas deficiências usam os dispositivos de telecomunicações.

A finalidade da proposição é criar previsão legal expressa para que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ofereçam planos de serviços para atendimento específico das pessoas com deficiência auditiva ou de fala, refletindo as peculiaridades das formas como usam esses serviços, que envolvem, geralmente, pacotes de chamadas de voz, mensagens e dados. Trata-se, claramente, de oferecer serviços adequados ao público em questão.

As emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados aprimoram a proposição original, pois inserem o uso de recursos do Fust como mecanismo para atender seu objetivo, o que deve ser refletido na ementa da norma a ser criada. São, portanto, alterações que aprimoram a proposição, sem qualquer prejuízo à sua forma ou ao seu conteúdo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2016.

Presidente, Senador Paulo Paim

Relator, Senador Romário



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Emenda(s) da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

04 de Junho de 2019



2



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) n° 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 238, de 2008 (n° 3.554, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *“Acrescenta parágrafo único ao art. 3° da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.”*



Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

São submetidas à deliberação deste colegiado as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) n° 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 238, de 2008, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

O art. 1° do projeto original acrescenta inciso XIII ao art. 3° da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto.

O art. 2º fixa que a lei decorrente da aprovação do projeto passe a vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Após o exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o PLS nº 238, de 2008, foi aprovado com emenda oferecida pela CDH.

Após a leitura dos referidos pareceres em Plenário e de esgotado o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi remetida à Câmara dos Deputados, em 27 de março de 2012, para fins de revisão, onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 3.554, de 2012, que *acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

Por força do disposto no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2015, a proposição retornou a esta Casa legislativa, onde tramita como Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 6, de 2015.

A ECD nº 6, de 2015, abrange duas emendas.

A Emenda nº 1 altera tão somente a ementa do projeto, de modo a acrescentar outro diploma legal a ser modificado: a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

A Emenda nº 2 propõe o acréscimo de art. 2º ao projeto com o intuito de inserir inciso XV no art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, para incluir como novo objetivo a *redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala* na aplicação de recursos do mencionado Fundo em programas, projetos e atividades em conformidade com o plano geral de metas



SF/19100.16332-39

para a universalização dos serviços de telecomunicações ou de suas ampliações.

Posteriormente à sua aprovação na CDH, a ECD nº 6, de 2015, foi encaminhada à CCT. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 807, de 2016, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, em que solicito a audiência da antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a matéria vem a esta Comissão, nos termos da Resolução nº 3, de 2017, e, mais adiante, seguirá para apreciação no âmbito da CCT.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

A Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), em seu art. 5º, § 3º, determina que, na aplicação dos recursos desse Fundo, será privilegiado o atendimento a pessoas com deficiência.

Assim, para que se possa assegurar os recursos necessários à implementação de oferta de planos com tarifas reduzidas, a Emenda nº 2, acertadamente, introduz como novo objetivo a *redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala* na aplicação de recursos do mencionado Fundo em programas, projetos e atividades em conformidade com o plano geral de metas para a universalização dos serviços de telecomunicações ou suas ampliações.

Com efeito, a Emenda nº 2 imprime maior efetividade a esse relevante instrumento de inclusão, de maneira a viabilizar um amparo real e mais perene para os consumidores com deficiência auditiva ou de fala.

Portanto, são pertinentes e oportunas as duas emendas. A Emenda nº 2, porque aperfeiçoa o teor do projeto ao conferir concretude à pretendida redução de tarifas, ao passo que a Emenda nº 1, ao introduzir a Lei do Fust, aprimora a redação da ementa.



Por fim e para conferir concisão à ementa, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis, recomendamos, na redação final da proposição, seja acolhida a redação ora indicada.

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), a fim de tornar obrigatória a oferta de planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”

Cabe mencionar que, a nosso ver e com o objetivo de atualizar a matéria, seria pertinente a inclusão da expressão *e de pacote de dados* ao final do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

XIII – a plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto *e de pacote de dados*”

No entanto, a etapa legislativa em que a matéria se encontra não permite o aprimoramento do texto, seja do projeto originalmente aprovado no Senado Federal, seja das Emendas da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é favorável à aprovação das Emendas da Câmara dos Deputados nº 6, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 04/06/2019 às 11h30 - 19ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA PRESENTE	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA PRESENTE
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL PRESENTE	1. CARLOS VIANA
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO PRESENTE	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 LUIS CARLOS HEINZE
 FLÁVIO BOLSONARO
 MARCOS DO VAL
 CHICO RODRIGUES
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(ECD 6/2015)**

REUNIDA A COMISSÃO NA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04.06.19, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 6/2015 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

04 de Junho de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

7



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2018, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.*



SF/19695.57208-79

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2018, nascida em decorrência do Projeto Jovem Senador e apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que admitiu a Sugestão nº 62, de 2017.

A proposição tem dois artigos.

Acrescendo os arts. 21-A e 21-B ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o **art. 1º** concede legitimidade para qualquer cidadão para propor ação judicial contra os provedores de aplicações de Internet que divulguem conteúdos falsos (*fake news*).

Já o art. 2º do projeto prevê que, caso a ação for julgada improcedente, o cidadão não poderá ser condenado a pagar as custas judiciais e os demais ônus sucumbenciais se houver notificado previamente o

provedor de aplicações para apagar o conteúdo falso, salvo comprovada má-fé.

Havendo a procedência da ação, o provedor de aplicação da internet terá de cumprir a ordem judicial de retirada do conteúdo falso, sob pena de pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a depender da condição econômica do provedor de aplicação, da gravidade e da extensão do *fake news*.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), no âmbito da qual nos foi outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não estamos diante de um projeto corriqueiro, e sim de uma proposição que ataca uma consequência gravíssima e danosa da chamada Sociedade da Informação: a difusão das famosas *fake news* (notícias falsas) pela Internet.

A tecnologia se tornou essencial para nosso sistema de informação e comunicação, com impactos sociais e econômicos. Porém, o mau uso da tecnologia traz sérias implicações como é o caso das notícias falsas. Em poucos segundos, as *fake news* são propagadas pela Internet atingindo uma quantidade incontrolável de pessoas no mundo inteiro, o que pode gerar inúmeros transtornos.

Em poucos segundos, a imagem de pessoas pode ser irreversivelmente destruída por meio de um conteúdo ofensivo e mentiroso.

Movimentos populares furiosos podem se irromper abruptamente a partir de uma notícia falsa para linchar um suposto estuprador ou para invadir as ruas com violentos protestos.

Inúmeros cidadãos podem sofrer prejuízos em suas decisões pessoais envolvendo negócios, política ou família por conta de uma notícia falsa.



O projeto em pauta, com perspicácia, identifica a insuficiência de nossa legislação para enfrentar esse problema que enraizou na contemporaneidade.

O talento que podemos ler nas linhas desse projeto vem dos nossos “jovens senadores”, que, durante os trabalhos desenvolvidos no belíssimo Projeto coordenado pelo Senado Federal, mostraram que a juventude brasileira tem muito a ensinar para nós, Senadores da República.

De fato, no âmbito do Projeto Jovem Senador, jovens do Brasil inteiro vieram à Capital Federal para, entre outros frutos, entregar-nos este importantíssimo projeto de lei.

Realmente, a nossa legislação não está preparada para enfrentar a disseminação de *fake news* pela Internet, de modo que precisamos preencher essa lacuna legislativa.

É necessário, porém, fazer alguns ajustes no “jovem” projeto que temos a honra de apreciar.

Temos de distinguir duas categorias de *fake news*.

A primeira é o que chamamos de ***fake news individual***, assim entendido aquele conteúdo falso ou injurioso que atinge o direito individual de uma específica pessoa. É caso, por exemplo, de uma notícia inverídica de que determinada pessoa praticou um vergonhoso ato. Para esses casos, somente a vítima é que pode ter legitimidade para ajuizar ação judicial destinada a apagar esse conteúdo injurioso. Não podemos permitir que terceiros ajuízem ações nesse caso, pois não é possível a interferência em interesses alheios. Para essa primeira categoria de *fake news*, a Lei do Marco Civil da Internet já dá o devido respaldo a partir do art. 18.

A segunda é o que batizamos aqui de ***fake news coletivo***, aquele que atinge interesses transindividuais. É a hipótese, por exemplo, a disseminação de notícias falsas acerca de questões de interesse da coletividade, e não apenas de uma pessoa em específico. Nesse caso, todos os cidadãos são diretamente prejudicados, ainda que de forma potencial.

O nosso ordenamento não dispõe de um tratamento específico para essa hipótese de ***fake news coletivo***, de modo que é nosso dever completar esse vácuo legislativo, conforme muito bem nos ensinaram os “jovens senadores”. E, para tanto, por questão de racionalidade na gestão



de litígios, é inviável entregar a tutela desses interesses coletivos individualmente nas mãos de cada cidadão. Em tese, basta imaginar que, se cada cidadão ajuizasse uma ação individual por uma dessas falsas notícias, afogaríamos o nosso já assoberbado Poder Judiciário com mais de 208 milhões de ações judiciais, o que é impraticável.

O nosso ordenamento já dispõe de um sistema de tutela de interesses coletivos, no qual a legitimidade para a propositura de ações judiciais é deferida, em regra, a algumas instituições de interesse público, como o Ministério Público, associações consolidadas, defensorias públicas *etc.*

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) é o principal diploma que disciplina esse mecanismo de proteção de interesses transindividuais.

O problema é que, atualmente, essa lei não autoriza, ao menos de forma clara, a propositura de “ações coletivas” (aquela que protege interesses coletivos) para a hipótese de *fake news coletivo*, o que merece ser corrigido.

Assim, sugerimos uma emenda que, acolhendo a oportuna iniciativa dos nossos jovens senadores, redireciona o ataque aos *fake news* para alterar a Lei da Ação Civil Pública. Dessa forma, não haverá necessidade sequer de estabelecer os valores das multas diárias por descumprimento judicial, pois o nosso ordenamento já disciplina os meios coercitivos cabíveis para o cumprimento de ordens judiciais com obrigação de fazer.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2018



Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para autorizar a propositura de ação civil pública no caso de divulgação de notícias falsas (*fake news*) que atinjam interesses coletivos ou difusos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 1º

§ 2º Inclui-se como hipótese a ser contemplada no âmbito do inciso IV do *caput* deste artigo a divulgação de notícias, matérias ou conteúdos falsos que atinjam interesses difusos ou coletivos por meio da Internet, hipótese em que o responsável pelo veículo difusor deverá interromper imediatamente a divulgação após ordem judicial específica, na forma do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no que couber. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





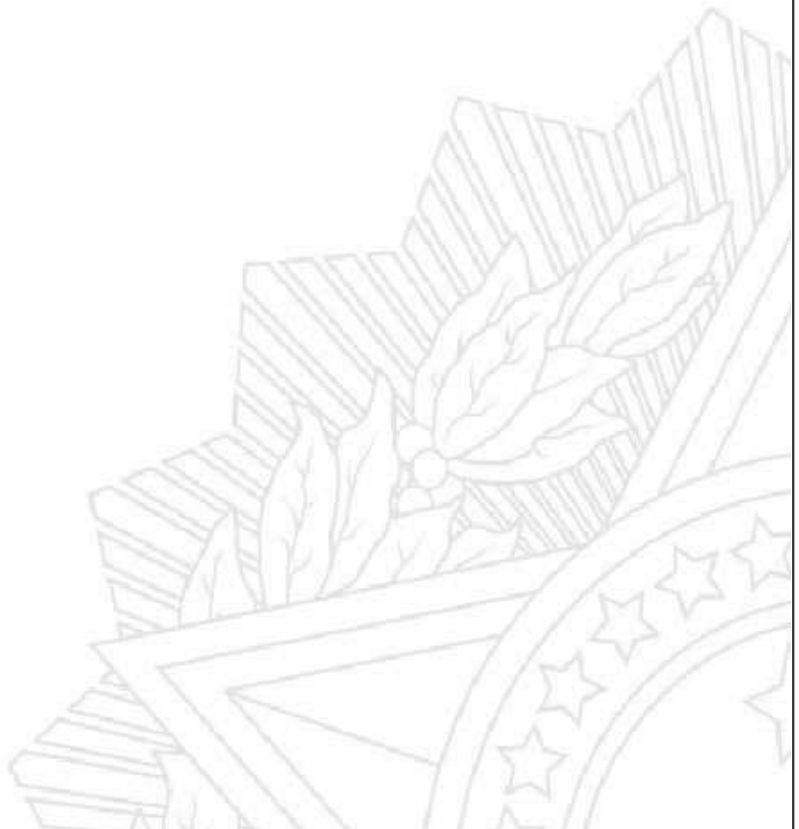
SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

“**Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

“**Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 62, de 2017, que *estabelece a responsabilização de provedores de aplicações de internet pela divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos a terceiros.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 62, de 2017, foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por força do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42 de, 2010, que *cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º da SUG nº 62, de 2017, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet. A ação proposta, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas ou de ônus sucumbenciais, bastando, para tanto, que o requerente comprove a previa notificação do provedor.

O art. 2º dispõe sobre a responsabilidade do provedor de aplicações que, de acordo com o texto proposto, somente poderá ser



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

responsabilizado civilmente pela divulgação de conteúdos falsos ou ofensivos, quando, após ordem judicial, não tomar as providências para, dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nos termos do art. 3º da iniciativa, o provedor de aplicação que descumprir a ordem judicial para retirada de conteúdo fica sujeito ao pagamento de multa diária de até trezentos mil reais, a ser arbitrada de acordo com a gravidade, a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor.

O art. 4º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) não oferece suficiente proteção contra a divulgação de notícias falsas, sendo necessário aprimorar a legislação não apenas para punir os infratores, mas também para educar e promover o uso consciente e responsável da liberdade de expressão, especialmente nas mídias sociais.

A proposta foi aprovada pela Comissão Nísia Floresta, que seguiu o voto favorável do relator, o Jovem Senador Rafael Ramon. O projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do



SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 62, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, deve-se louvar a iniciativa dos jovens senadores com o relevante tema das *fake news*. Como é sabido, a divulgação e propagação de conteúdos falsos nas redes sociais é um problema que desafia as grandes democracias do mundo.

O combate às *fake news* demanda a ponderação entre dois valores constitucionais que são muito caros ao Estado Democrático: a liberdade de expressão e a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Nesse sentido, parece acertada a iniciativa de manter o controle judicial sobre os pedidos de retirada de conteúdo, o que evitará a indevida restrição à liberdade de expressão.

A mediação do Judiciário ainda se faz necessária para evitar que as expressões “*fake news*” e “conteúdos ofensivos” sejam utilizadas de forma abusiva, eliminando o risco de censura ou de restrição indevida ao direito à informação.

Merece ser elogiada também a previsão para que a ação judicial de retirada de conteúdo seja isenta de custas e de ônus sucumbenciais, o que irá contribuir para a eficácia da lei a ser aprovada.

Ressalvamos, contudo, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda a edição de normas esparças para tratar de um mesmo assunto. Assim, por questões de técnica legislativa, as medidas



SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

previstas na SUG nº 62, de 2017, devem ser implementadas no Marco Civil da Internet.

Por fim, cumprimentamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação em aprimorar a legislação para promover o uso consciente e responsável da internet.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **admissibilidade** da Sugestão nº 62, de 2017, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

“**Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

“**Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18267.94056-05



Relatório de Registro de Presença
CDH, 16/05/2018 às 11h30 - 44ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLYC PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 ROSE DE FREITAS

DECISÃO DA COMISSÃO**(SUG 62/2017)**

NA 44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DA CDH.

16 de Maio de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, do Senador Irajá, que *acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.*



RELATOR: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.983, de 2019, de autoria do Senador Irajá. A proposição tem por objetivo estabelecer que sistemas de certificação digital que utilizem a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) tenham capacidade de reconhecer atributos de representação.

O projeto é composto por apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, estabelecendo que sistemas que utilizem certificação digital devem reconhecer os atributos de representação de órgãos públicos, pessoas jurídicas e incapazes.

O art. 2º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A instituição da ICP-Brasil representou verdadeiro marco na modernização do Brasil. A criação dessa infraestrutura possibilitou a realização segura de transações dos mais diversos tipos, sem a necessidade da presença física dos envolvidos e sem o uso de documentos em papel, por meio de certificados digitais que garantem a autenticidade e a integridade das informações trocadas. Com isso, pavimentou-se o caminho para uma infinidade de aplicações que permitiram expressivos ganhos de eficiência para a economia nacional.

Entretanto, como aponta a justificação do projeto sob análise, o sistema atual carece de aperfeiçoamento para possibilitar que esses certificados atestem também poderes de representação de órgãos públicos, de pessoas jurídicas e de incapazes. Dessa maneira, será possível ampliar ainda mais a utilização dos certificados digitais para substituir os documentos em papel, promovendo maior agilidade nas transações e diminuição dos custos associados à burocracia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.983, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3983, DE 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 10**

.....
 § 3º O sistema que exija ou aceite a certificação digital deve reconhecer, ao menos, os atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, representa um importante marco para a segurança de documentos que tramitam eletronicamente. É essa norma que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

É em virtude dessa norma que os mais diversos sistemas, como bancários e de administração tributária, podem certificar, remotamente, a identidade eletrônica de pessoas físicas e a autenticidade de documentos eletrônicos.

Apesar do inegável avanço trazido pela MP nº 2.200-2, de 2001, atualmente apenas é possível certificar a identidade de pessoas

físicas. Ainda não é possível vincular o certificado digital aos atributos de representação de pessoas jurídicas e de incapazes.

Com efeito, embora haja possibilidade técnica, os sistemas que exigem ou aceitam certificados digitais não identificam quando determinada pessoa física é representante de uma empresa ou um ordenador de despesa de um órgão público.

Significa que a verificação de poderes de representação a uma pessoa jurídica, por exemplo, deve ser provada por meio de documento físico, o que debilita a utilidade da certificação digital.

Apresento, assim, projeto de lei com o objetivo de sanar essa omissão. Certo de que o conteúdo dele tornará mais eficiente o processo de certificação de identidade nas relações tanto entre particulares quanto entre estes e a Administração Pública, peço o apoio dos nobres Pares para a sua rápida e integral aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2200-2-2001-08-24 - 2200-2/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2>

- artigo 10

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.905, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 2.905, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT); e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 37-A à Lei nº 9.074, de 1995, para disciplinar o compartilhamento de infraestrutura no âmbito do setor elétrico. De acordo com a redação proposta, as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica deverão compartilhar gratuitamente as infraestruturas de suporte utilizadas na prestação desses serviços com órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança. Ainda de acordo com o dispositivo, a obrigação de compartilhamento se restringe aos bens reversíveis, respeitada a capacidade excedente de cada infraestrutura. O

órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento deverá arcar com os custos das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura.

O art. 2º da iniciativa acrescenta o art. 73-A à LGT, para dispor sobre o compartilhamento da infraestrutura das prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo. São adotadas, basicamente, as mesmas regras a serem empregadas para o setor elétrico. Neste caso, porém, o texto proposto não prevê a gratuidade do acesso à infraestrutura, tampouco que a obrigação de compartilhamento esteja restrita aos bens reversíveis à União.

O art. 3º da proposição acrescenta o art. 38-A ao CBT, para impor o compartilhamento de infraestrutura às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão. São adotadas regras idênticas àquelas previstas para as prestadoras de serviços de telecomunicações.

O art. 4º veicula a cláusula de vigência, dispondo que a lei a ser editada entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria será encaminhada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre temas correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto é meritório pois irá contribuir para tornar mais eficiente a atuação do Estado em áreas essenciais como atendimento a emergências, defesa nacional e segurança.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, os órgãos públicos encarregados dessa missão estratégica de proteger e socorrer o cidadão têm



SF/19310.84810-85

dificuldade de implantar um sistema de comunicação robusto que depende da implantação, sempre custosa, de infraestrutura de suporte para instalação de equipamentos de telecomunicações.

Dessa forma, tendo em vista a relevância e o interesse coletivo inerente aos serviços de emergência e segurança, é oportuna a ideia de impor às prestadoras de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e de radiodifusão o dever de compartilhar a capacidade excedente de suas infraestruturas.

No caso específico do setor elétrico, a gratuidade se impõe, uma vez que somente os bens reversíveis serão compartilhados. Esses bens, salientado pelo autor do projeto, não são da empresa, mas da sociedade.

Importante registrar que o custo para as empresas de energia elétrica será de pequena monta, pois o compartilhamento imposto ficará limitado à capacidade excedente da infraestrutura instalada e desde que não haja comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade dos serviços.

Em relação ao setor de telecomunicações, deve-se considerar que, à exceção da telefonia fixa, os serviços de interesse coletivo são prestados em regime privado, por empresas autorizadas, não havendo bens a serem revertidos à União. As empresas de radiodifusão também não estão sujeitas ao instituto da reversibilidade de bens. Nesses casos, conforme previsto no projeto de lei, o compartilhamento da capacidade excedente de infraestrutura deve ser obrigatório, mas a gratuidade deve ser negociada com as empresas do setor.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.905, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2905, DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigor acrescida do seguinte art. 37-A:

“**Art. 37-A.** As concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica deverão compartilhar gratuitamente as infraestruturas de suporte utilizadas na prestação desses serviços com órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança.

§1º A garantia de acesso na forma do *caput* é exclusiva aos bens reversíveis à União ao final da outorga e limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.

§2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuência da concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou de distribuição de energia elétrica quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo compartilharão a infraestrutura de suporte utilizada na prestação desses serviços com os órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de atendimento a emergências, defesa nacional e segurança.

§1º A garantia de acesso na forma do *caput* é limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.

§2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuência da prestadora quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço das prestadoras.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigor acrescida do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A** As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão compartilharão a infraestrutura de suporte utilizada na prestação desses serviços com os órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança.

§1º A garantia de acesso na forma do *caput* é limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.



§2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuência da concessionária, permissionária ou autorizatária quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço das prestadoras.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um serviço básico que o Estado deve prestar de forma eficaz e eficiente. É um dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º e um dos direitos sociais previstos no art. 6, ambos da Constituição Federal.

Sem segurança pública, o cidadão sofre inúmeras restrições, tais como o impedimento à livre locomoção no território nacional, garantida pelo inciso VI do art. 5º da nossa Constituição, ao lazer e ao trabalho, direitos sociais garantidos pelo art. 6º também da nossa Carta Magna. Ademais, a ausência de um serviço adequado de segurança pública tem consequências negativas na atividade econômica; prejudica, por exemplo, que as empresas gerem emprego e renda e suga a esperança da nossa sociedade em ter um País melhor e mais justo.

São vários os desafios da segurança pública. E eles se tornam mais complexos diante de um cenário de restrição fiscal que, muitas vezes, inviabiliza investimentos que poderiam tornar esse serviço mais eficaz e eficiente. Diante disso, precisamos de soluções que reduzam o custo das atividades de segurança



SF/19163.72471-02

e de emergência exercidas por órgãos públicos. É justamente com esse objetivo que apresentamos a presente proposição.

As empresas de transmissão e distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, que recebem outorgas da União para a prestação do serviço, possuem infraestruturas que poderiam ser disponibilizadas gratuitamente aos órgãos da administração pública direta ou indireta, nas esferas federais, estaduais e municipais. Possuem, inclusive, torres de comunicação que poderiam ser compartilhadas com esses órgãos a fim de que instalem seus equipamentos de comunicação. Todavia, atualmente, não há qualquer garantia que esse compartilhamento ocorra de forma não onerosa, mesmo em situações de ociosidade da infraestrutura utilizada pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações.

No caso do setor elétrico, a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) prevê que as concessionárias e permissionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica possam compartilhar a infraestrutura de forma gratuita com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou de direito público. Ou seja, a decisão cabe às empresas.

Entendemos que, por se tratar de uma outorga da União, é justo que o compartilhamento com órgãos públicos ocorra de forma gratuita, principalmente no caso de bens que reverterão à União ao final da outorga. Esses bens não são da empresa, são da sociedade.

Esclarecemos que estamos propondo apenas o acesso gratuito à infraestrutura com vistas a permitir que os órgãos públicos nela instalem seus equipamentos. Não se trata, por exemplo, de obrigar que as empresas realizem serviços de comunicação para os órgãos públicos de forma gratuita. Ademais, em geral, o acesso sem ônus ocorrerá apenas na infraestrutura associada a bens reversíveis, justamente aqueles que retornam à União ao final da outorga.

Destacamos também que o compartilhamento gratuito não representará ônus para o consumidor de energia elétrica, uma vez que as eventuais despesas para viabilizar o compartilhamento serão suportadas pelos órgãos públicos. Limitamos, ainda, o acesso gratuito à capacidade excedente da infraestrutura.

Almejamos que a proposição, ainda que de forma modesta, contribua para a redução dos custos na prestação dos serviços associados à



segurança pública e ao atendimento de emergências. Contamos com o apoio amplo dos nobres colegas para que esse objetivo seja alcançado.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações - 4117/62

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2018 (nº 1.537, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA MODELO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Modelo, Estado de Santa Catarina.*



RELATOR: Senador CONFÚCIO MOURA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 123, de 2018 (nº 1.537, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA MODELO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Modelo, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

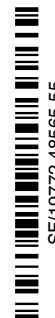
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Com relação à legalidade, entretanto, alguns aspectos da proposição devem ser destacados.

De acordo com informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), alguns dos membros da Diretoria da entidade teriam exercido mandatos eletivos e cargos em órgãos de direção de partidos políticos, o que poderia configurar a vinculação da entidade.



As informações disponíveis, contudo, não permitem verificar a efetiva ocorrência dessa vinculação, especialmente porque a não se conhece a composição da Diretoria da entidade depois do ano de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e pelo sobrestamento da tramitação do PDS nº 123, de 2018, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal.



REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações referentes à autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA MODELO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Modelo, Estado de Santa Catarina:

- a) composição da Diretoria da entidade de 2013 até a presente data;
- b) período em que ALDECIR ANTÔNIO BOLIS, Presidente da entidade de 2009 a 2013, exerceu cargo de Vice-Prefeito ou de Prefeito do Município de Modelo, Estado de Santa Catarina;
- c) período em que JOÃO PEDRO KOTHE, Vice-Presidente da entidade de 2009 a 2013, exerceu cargo de Presidente do Partido Progressistas no Município de Modelo, Estado de Santa Catarina;
- c) período em que CLÓVIS LÚCIO SCHLOSSER, Secretário da entidade de 2009 a 2013, exerceu cargo de

Vice-Prefeito ou de Prefeito do Município de Modelo,
Estado de Santa Catarina;

d) período em que CLÓVIS LÚCIO SCHLOSSER,
Secretário da entidade de 2009 a 2013, exerceu cargo de
Presidente ou de Vice-Presidente do Partido Progressistas
no Município de Modelo, Estado de Santa Catarina;

e) outras informações relativas ao exercício de mandatos
eletivos ou de cargos em órgãos de direção de partido
político ou em entidades religiosas por membros da
Diretoria da entidade, bem como quaisquer outras
informações relacionadas a sua possível vinculação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 123, DE 2018
(nº 1.537/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Modelo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Modelo, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1284822&filename=PDC-1537-2014

- [Informações complementares](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1276355&filename=TVR+885/2014



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Modelo para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Modelo, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 147, de 6 de junho de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Modelo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Modelo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

11



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2019 (nº 1.076, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE REFLORESTAMENTO, CONSERVAÇÃO E SUSTENTAÇÃO AMBIENTAL DE RONDÔNIA – ARCAM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.*



SF/19879.59850-60

RELATOR: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 103, de 2019 (nº 1.076, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE REFLORESTAMENTO, CONSERVAÇÃO E SUSTENTAÇÃO AMBIENTAL DE RONDÔNIA – ARCAM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, está vedado à entidade que detém autorização para a execução do serviço o estabelecimento de vínculo que a subordine *à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.*

Detalhando o dispositivo, o art. 7º da Portaria nº 4.334, de 2015, alterado pela Portaria nº 1.909, de 5 de abril de 2018, caracteriza vínculo, entre outras condições, quando mais da metade da diretoria da entidade for composta por parentes entre si, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, incluídos o cônjuge ou companheiro. Já o § 3º do art. 25 da referida norma considera que a constatação de vínculo no curso do processo de outorga é um vício de caráter insanável.



SF/19879.59850-60

Para esclarecer esse ponto específico, entendemos ser necessário encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do PDL nº 103, de 2019, nos termos do art. 335 do Risf.



REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a seguinte informação referente à autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2019:

- a confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2019

(nº 1.076/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Reflorestamento, Conservação e Sustentação Ambiental de Rondônia - ARCAM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1110827&filename=PDC-1076-2013

- [Informações Complementares](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1097757&filename=TVR+489/2013



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Reflorestamento, Conservação e Sustentação Ambiental de Rondônia - ARCAM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 179, de 6 de junho de 2011, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Reflorestamento, Conservação e Sustentação Ambiental de Rondônia - ARCAM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

12



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 409, de 2019 (nº 1.122, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E DIFUSÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA INTERATIVA JARUENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaru, Estado de Rondônia.*



SF/19861.43588-01

RELATOR: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 409, de 2019 (nº 1.122, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E DIFUSÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA INTERATIVA JARUENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaru, Estado de Rondônia.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.612, de 1998, os dirigentes das entidades autorizadas a explorar o serviço devem manter residência na área da comunidade atendida.

Já o art. 11 do referido instrumento legal veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine *à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.*

Detalhando o último dispositivo, o inciso III do art. 132 da Portaria nº 4.334, de 2015, determina que a renovação será indeferida quando for constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo.

Como não foram localizados, nos autos do processo, a comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida, o parecer atestando a inexistência de vínculo, além de outros documentos relativos à constituição e ao funcionamento da interessada, entendemos ser necessário encaminhamento de requerimento de



informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para preencher essas lacunas.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do PDL nº 409, de 2019, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 409, de 2019:

- comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida;
- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- cópia do estatuto social atualizado e da ata de eleição da diretoria em exercício;
- cópia do comprovante de nacionalidade e de maioria dos dirigentes;

- relatório de apuração de infrações, referente ao período de vigência da outorga;
- o atestado de inexistência da aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2019

(nº 1.122/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruiense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jarui, Estado de Rondônia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1700801&filename=PDC-1122-2018

- [Informações Complementares](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1693038&filename=TVR+305/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a
autorização outorgada à
Associação de Rádio e Difusão
Comunitária Educativa Interativa
Jaruiense para executar serviço de
radiodifusão comunitária no
Município de Jarui, Estado de
Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 78, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação de Rádio e Difusão Comunitária Educativa Interativa Jaruiense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jarui, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

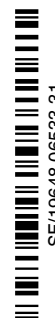
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 194, de 2015 (nº 1.383, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 194, de 2015 (nº 1.383, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, ao receber denúncia acerca de eventual descumprimento das normas vigentes por parte da entidade interessada em executar os mencionados serviços, compete a ela buscar o encaminhamento adequado para sua averiguação, de forma a sanar eventuais irregularidades do processo.

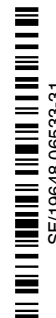
No último dia 15 de maio, este Colegiado, ao apreciar o PDS nº 476, de 2012, relativo ao ato que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio dos Ratos, Estado do Rio Grande do Sul, aprovou o Parecer nº 49, de 2019, decidindo pelo sobrestamento da matéria e o encaminhamento de requerimento de informações ao titular do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) acerca da situação da entidade.

Isso porque, os sócios da referida empresa foram alvo de uma série de denúncias que originaram a remessa, pelo Poder Executivo, de ofício à Procuradoria Regional da União para o ajuizamento de ação de quebra de seus sigilos fiscais e bancários, bem como à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal para providências cabíveis.

Assim, seguindo a última deliberação deste Colegiado na análise do PDS nº 476, de 2012, propomos que seja enviado ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, requerimento que busque informações acerca do andamento das apurações e eventuais resultados da investigação aberta contra a empresa.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento de



SF/19648.06533-31

informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do PDS nº 194, de 2015, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes às investigações sobre as denúncias formuladas contra a *Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19648.06533-31



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 194, DE 2015

(Nº 1.383/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 882 de 29 de setembro de 2010, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bilac, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 140, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 605, de 1º de julho de 2010 – Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Orlandia - SP;
- 2 - Portaria nº 606, de 1º de julho de 2010 – Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Pontal do Paraná - PR;
- 3 - Portaria nº 610, de 1º de julho de 2010 – Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Califórnia - PR;
- 4 - Portaria nº 613, de 1º de julho de 2010 – Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., no município de Cambira - PR;
- 5 - Portaria nº 659, de 21 de julho de 2010 – Amazônia Comunicações Ltda., no município de Holambra - SP;
- 6 - Portaria nº 660, de 21 de julho de 2010 – Empresa de Radiodifusão Alfa Centauro Ltda., no município de Igarapu do Tietê - SP;
- 7 - Portaria nº 661, de 21 de julho de 2010 – Sistema Torre de Comunicação Ltda., no município de Guarani d'Oeste - SP;
- 8 - Portaria nº 719, de 3 de agosto de 2010 – Inhandava Promoções Ltda., no município de São José do Ouro - RS;
- 9 - Portaria nº 722, de 3 de agosto de 2010 – Sistema Integrado de Radiocomunicação Ltda. - SIR, no município de Claraval - MG;
- 10 - Portaria nº 736, de 20 de agosto de 2010 – Rádio FM Conquista Ltda., no município de Santa Maria do Oeste - PR;
- 11 - Portaria nº 737, de 20 de agosto de 2010 – Rádio Reserva FM Ltda., no município de Reserva - PR;
- 12 - Portaria nº 865, de 17 de setembro de 2010 – M.N. Carvalho & CIA Ltda – ME., no município de Salvaterra - PA;



- 13 - Portaria nº 881, de 29 de setembro de 2010 – Sistema de Comunicação do Agreste Ltda., no município de Traipu - AL;
- 14 - Portaria nº 882, de 29 de setembro de 2010 – Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda., no município de Bilac - SP;
- 15 - Portaria nº 883, de 29 de setembro de 2010 – Moraes Serviços de Comunicação Ltda-ME., no município de Santa Clara d'Oeste - SP;
- 16 - Portaria nº 897, de 5 de outubro de 2010 – Sistema Millenium de Radiodifusão Ltda., no município de Guapé - MG;
- 17 - Portaria nº 910, de 14 de outubro de 2010 – Deo Volente Ltda., no município de Monte Aprazível - SP;
- 18 - Portaria nº 913, de 14 de outubro de 2010 – Moraes Serviços de Comunicação Ltda-ME., no município de Três Fronteiras - SP;
- 19 - Portaria nº 914, de 14 de outubro de 2010 – Oliveira & Perin Assessoria e Comunicações Ltda., no município de Rio dos Índios - RS;
- 20 - Portaria nº 972, de 26 de outubro de 2010 – Rio Doce Comunicação e Marketing Ltda., no município de Setubinha - MG;
- 21 - Portaria nº 1.150, de 23 de novembro de 2010 – Cañari Participações S.A., no município de Iguaba Grande - RJ;
- 22 - Portaria nº 1.151, de 23 de novembro de 2010 – Safira Radiodifusão Ltda., no município de Catanduvas - PR;
- 23 - Portaria nº 1.152, de 23 de novembro de 2010 – Fundação João XXIII, no município de Rio Negro - PR;
- 24 - Portaria nº 1.153, de 23 de novembro de 2010 – V.P.D Empresa de Radiodifusão Ltda-ME., no município de Bom Jardim - RJ;
- 25 - Portaria nº 1.266, de 3 de dezembro de 2010 – Rádio e Televisão Som das Águas Ltda., no município de Lambari - MG;
- 26 - Portaria nº 1.281, de 7 de dezembro de 2010 – Rádio e TV Schappo Ltda., no município de Pilar - AL;
- 27 - Portaria nº 1.299, de 9 de dezembro de 2010 – Magalhães & Cassimiro Ltda., no município de Paula Cândido - MG;
- 28 - Portaria nº 1.300, de 9 de dezembro de 2010 – Carmorela Indústria e Comércio Ltda., no município de Piracema - MG;
- 29 - Portaria nº 1.350, de 17 de dezembro de 2010 – Sociedade Montesionense de Radiodifusão Ltda., no município de Tombos - MG;
- 30 - Portaria nº 1.358, de 17 de dezembro de 2010 – Rádio Vera Ltda., no município de Nossa Senhora do Livramento - MT;
- 31 - Portaria nº 1.359, de 17 de dezembro de 2010 – Rádio Educadora de Peixoto de Azevedo Ltda., no município de Matupá - MT;
- 32 - Portaria nº 1.360, de 17 de dezembro de 2010 – E.F. Comunicações Ltda., no município de Nova Olímpia - MT;



EM nº. 221/2011 - MC

Brasília, 18 de maio de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 058/2009-CEL/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bilac, Estado de São Paulo.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Empresa de Radiodifusão Ursa Maior Ltda. (Processo nº 53000.015303/2010) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, homologado em 16 de setembro de 2010, motivo pelo qual outorgo a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 882 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.015303/2010, Concorrência nº 058/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO URSA MAIOR LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bilac, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ARTUR ELARDI LEITE

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

14

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 489, de 2019 (nº 1.030, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NOSSA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte.*



RELATOR: Senador STYVENSON VALENTIM

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 489, de 2019 (nº 1.030, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NOSSA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O serviço de radiodifusão comunitária (RadCom) encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Portaria do Ministério das Comunicações (MC) nº 4.334, de 17 de setembro de 2015.

Note-se, conforme destacado no Parecer nº 00575/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 25 de maio de 2017, acostado aos autos, que deve ser exigida da entidade *declaração de que nenhum de seus dirigentes e sócios se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado*, nos termos da alínea *j* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Como a referida documentação não foi localizada, entendemos ser necessário encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do PDL nº 489, de 2019, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SF/19635.65801-85

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a seguinte informação referente à autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 489, de 2019:

- a declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 489, DE 2019

(nº 1.030/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Nossa FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1681132&filename=PDC-1030-2018

- [Informações complementares](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1674302&filename=TVR+256/2018



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que outorga
autorização à Associação de
Radiodifusão Comunitária Nossa FM
para executar serviço de
radiodifusão comunitária no
Município de São Rafael, Estado do
Rio Grande do Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.849, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Nossa FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019 - CCT

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 22, de 2014, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 40, de 2014 (OFC nº 236, de 2014, na Câmara dos Deputados), que comunica *a transferência do controle societário da TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 22, de 2014, que comunica a transferência do controle societário da TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia.



SF/19449.82843-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 40, de 2014 (OFC nº 236, de 2014, na origem), que encaminha a Mensagem nº 257, de 2014, acompanhada do Despacho de 15 de julho de 2014 e da Exposição de Motivos nº 89, de 15 de julho de 2014, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta o novo quadro societário da concessionária.

A proposição foi inicialmente apreciada pela CCT em 15 de setembro de 2015, quando foi aprovado o Requerimento nº 1.079, de 2015, solicitando ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações:

I - data de publicação do ato de outorga do serviço de radiodifusão cujo controle foi transferido;

II - data de publicação de ato, se existir, que tenha autorizado a última alteração no controle societário da entidade que detém a outorga do referido serviço de radiodifusão;

III - números de registro nos cadastros oficiais de pessoas físicas ou jurídicas de todos que passaram a ter alguma participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

IV - comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

V - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

A resposta ao mencionado requerimento foi recebida por meio do Ofício nº 39.908/2015/SEI-MC, que encaminhou a Nota Informativa nº 1.978/2015/SEI-MC.



SF/19449.82843-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT, entre outras atribuições, examinar questões atinentes aos serviços de radiodifusão, inclusive a outorga, renovação e transferência de suas licenças.

A referida alteração contratual se dá nos termos do § 2º do art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Com relação às respostas recebidas por meio da Nota Informativa nº 1.978/2015/SEI-MC, destaca-se que, em atendimento ao questionamento I, foi informado que a concessão analisada foi originalmente outorgada por meio do Decreto nº 96.588, de 25 de agosto de 1988. Entretanto, verificou-se que não consta informação acerca da renovação da outorga em questão, que deveria ter ocorrido no ano de 2003.

A fim de esclarecer essa questão, foram consultados os sistemas de acompanhamento de proposições da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Contudo, nenhuma proposição relacionada a essa renovação foi encontrada, o que poderia indicar sua incoerência.

Com relação aos demais questionamentos formulados pela CCT, o exame da Nota Informativa nº 1.978/2015/SEI-MC revela que as informações solicitadas foram adequadamente prestadas.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nº 40, de 2014, nos termos do art. 335 do Risf.



SF19449.82843-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

REQUERIMENTO N° , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações referentes à transferência do controle societário da TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, de que trata o Ofício “S” nº 40, de 2014:

- a) cópia do processo relativo à renovação da outorga concedida à TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, a partir do ano de 2003;
- b) cópia do ato do Poder Executivo que renovou a outorga concedida à TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, a partir do ano de 2003;
- c) cópia da mensagem presidencial que submeteu a renovação citada nos itens anteriores ao Congresso Nacional;
- d) cópia de todos demais documentos, atos e processos relativos à outorga desde o ano de 2003 até a presente data.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19449.82843-79



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 40, DE 2014

Of. n. 236/14/PS-GSE

Brasília, 26 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa
Jornalística e de Radiodifusão - CAC**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento do Senado Federal, nos termos do §.5º do art. 222 da Constituição Federal, o incluso Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC Nº 22/14, encaminhado por meio da Mensagem nº 257/2014, que “Comunica que foi autorizada, conforme Despacho de 29 de agosto de 2014, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Televisão Norte Baiano Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Juazeiro, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,


Deputado MARCIO BITTAR

Primeiro-Secretário

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF, de 28/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15061/2014

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019 - CCT

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o *Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 25, de 2014, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício "S" nº 43, de 2014 (OFC nº 239, de 2014, na Câmara dos Deputados), que comunica a transferência indireta, para outros grupos de cotistas, do controle societário da TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Itabuna, Estado da Bahia.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 25, de 2014, que informa a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Itabuna, Estado da Bahia.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício "S" nº 43, de 2014 (OFC nº 239, de 2014, na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

origem), que encaminha a Mensagem nº 257, de 1º de setembro de 2014, acompanhada do Despacho de 29 de agosto de 2014 e da Exposição de Motivos nº 89/2014 MC, de 15 de julho de 2014, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta os novos quadros societário e diretivo da concessionária.

Em 24 de novembro de 2015, a CCT aprovou o Parecer nº 1.106, de 2015, que concluiu pelo encaminhamento do Requerimento de Informações nº 1.361, de 2015, ao então Ministro de Estado das Comunicações, de forma a complementar a instrução do processo.

As respostas ao mencionado requerimento, contidas na Nota Informativa nº 2.643/2016/SEI-MCTIC, de 21 de novembro de 2016, foram recebidas por meio do Ofício nº 46.202/2016/SEI-MCTIC, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Entretanto, não foram recebidas todas as informações requeridas, especialmente os comprovantes de nacionalidade dos novos cotistas.

Em 10 de abril de 2018, a proposição foi novamente apreciada pela CCT, que aprovou o Requerimento nº 200, de 2018, com o objetivo de obter as informações faltantes. A resposta ao citado requerimento foi recebida por meio do Ofício nº 46.628/2018/SEI-MCTIC, que encaminhou a Nota Informativa nº 3.593/2018/SEI-MCTIC.

II – ANÁLISE

Analisando-se o teor da Nota Informativa nº 3.593/2018/SEI-MCTIC, verifica-se que estão presentes os comprovantes de nacionalidade dos novos cotistas, atendendo ao requerido.

Contudo, o exame detido da documentação demonstra que, com base nas informações obtidas até o momento, não foi possível verificar a validade da outorga cuja transferência se comunicou. Dessa forma, torna-se necessário obter a certificação de que a referida concessão estava efetivamente vigente.



SF/19207.22120-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

É também necessário obter informações detalhadas e atualizadas sobre as empresas outorgadas e seus controladores. A atual base de dados disponível se encontra desatualizada, de modo que as informações nela constantes não permitem a avaliação segura das matérias apreciadas pelo Congresso Nacional.

Por todo o exposto, torna-se imprescindível a obtenção de mais informações do MCTIC.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do novo requerimento de informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nº 43, de 2014, nos termos do art. 335 do RISF.

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações referentes à transferência de controle societário de que trata o Ofício “S” nº 43, de 2014, relativo à transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Itabuna, Estado da Bahia:

I - cópia do processo relativo à renovação da outorga concedida à TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Município de Itabuna, Estado da Bahia, a partir do ano de 2001;

II - cópia do ato do Poder Executivo que teria renovado a outorga concedida à TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA. para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Itabuna, Estado da Bahia, a partir do ano de 2001;

III - cópia da mensagem presidencial que teria submetido a renovação citada no item anterior ao Congresso Nacional;

IV - cópia de todos demais documentos, atos e processos relativos à outorga desde o ano de 2001 até a presente data;

V - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19207.22120-72



SENADO FEDERAL
OFÍCIO “S”
Nº 43, DE 2014

Of. n. 239/14/PS-GSE

Brasília, 26 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa
Jornalística e de Radiodifusão - CAC**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição Federal, o incluso Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC Nº 25/14, encaminhado por meio da Mensagem nº 257/2014, que “Comunica que foi autorizada, conforme Despacho de 29 de agosto de 2014, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Televisão Santa Cruz Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itabuna, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,


Deputado MARCIO BITTAR

Primeiro-Secretário

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF, de 28/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15064/2014

17

**REQ
00052/2019**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**REQUERIMENTO Nº DE - CCT**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores e Displays - PADIS com foco na produção de células fotovoltaicas. .

A fonte solar fotovoltaica é a energia renovável que mais cresce no mundo. No Brasil, ainda não aproveita seu imenso potencial e está ficando para trás na corrida tecnológica e na inovação deste setor estratégico. Ao gerar sua própria energia renovável, famílias e empresas poderão reduzir seus custos e aumentar sua competitividade, além da geração de emprego de alta qualidade; Em 2014 foi criado o PADIS – Programa de Competitividade Industrial oferecendo incentivos fiscais federais com o objetivo de contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores e módulos/painéis. Ocorre que, muitas empresas nacionais que já possuem o deferimento para PADIS não estão usufruindo na prática desses benefícios, além disso, atualmente os módulos fotovoltaicos importados tem isenção de IPI e ICMS, além de PIS/COFINS, contudo, empresas nacionais são tributadas ao adquirir suas matérias primas pagando II, IPI, PIS/COFINS e ICMS, inviabilizando a competitividade nacional.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE;
2. Representante da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR;
3. Representante do Ministério da Economia;
4. Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
5. Representante do Ministério de Minas e Energia;
6. Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional;
7. Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Energia Solar no Brasil;
8. Representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
9. Representante do Banco do Nordeste.
10. Especialista em Ciência Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha



SF/19703.35619-32 (LexEdit)

18

REQ
00055/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CCT



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 437/2018, *que altera a Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e revogar a possibilidade de extensão da vigência de patentes além do prazo regular contado da data de depósito, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre a competência da Agência de avaliar a concessão de patente para produto ou processo farmacêutico.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

Ciclo de duas audiências públicas:

Primeiro Ciclo:

1. Representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
2. Representante do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.
3. Pedro Vinar, representante do Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual;

4. Felipe Carvalho, representante da Organização Humanitária Internacional Médico sem Fronteiras;

Segundo Ciclo:

1. Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (Alanac)
2. Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma),
3. Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (Abifina)
4. Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)



SF/1998.49304-65 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Propriedade Industrial brasileira (LPI - Lei n. 9.279, de 1996), ampliou o universo de bens passíveis de proteção por patentes. A patente é o direito de exploração exclusiva concedido pelo Estado ao titular de uma invenção. Com o fim do período de proteção, a invenção cai em domínio público e terceiros poderão explorá-la. Segundo a LPI, um pedido de patente tem de cumprir alguns requisitos técnicos básicos para ser deferido: a invenção tem de possuir novidade (isto é, nunca ter sido divulgada ao público antes da data de depósito do pedido de patente), atividade inventiva (o produto ou processo tem de resultar de um esforço inventivo, e não apenas da consequência óbvia do estado da técnica para um técnico no campo de conhecimento) e aplicação industrial (deve-se provar que a invenção pode ser utilizada ou produzida). No ano de 2001, a LPI sofreu uma alteração quando a figura jurídica anuência prévia para pedidos de patente na área farmacêutica foi criada. Até então, os pedidos de patentes de todos os campos de conhecimento eram analisados apenas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A partir daquele momento, nos casos envolvendo produtos e processos farmacêuticos, a concessão de patentes passou a depender, também, da anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Em outras

